

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS DE OLIVEIRA

**O IMPACTO DA LEI DE DROGAS NA POLÍTICA DE
ENCARCERAMENTO NO BRASIL: REPERCUSSÕES NAS DIMENSÕES
SOCIAIS E ÉTNICAS**

VOLTA REDONDA

2024

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O IMPACTO DA LEI DE DROGAS NA POLÍTICA DE
ENCARCERAMENTO NO BRASIL: REPERCUSSÕES NAS DIMENSÕES
SOCIAIS E ÉTNICAS**

Monografia jurídica apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em direito.

Aluno:

Matheus de Oliveira

Orientador:

Prof. Dra. Ericka Julio Batitucci

VOLTA REDONDA

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O IMPACTO DA LEI DE DROGAS NA POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL:
REPERCUSSÕES NAS DIMENSÕES SOCIAIS E ÉTNICAS

Elaborado por Matheus de Oliveira, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 25 de novembro de 2024

Banca Avaliadora:



Ericka Júlio Batitucci - UniFOA

URSULA ADRIANE
FRAGA

AMORIM:01922712701

Assinado de forma digital por
URSULA ADRIANE FRAGA
AMORIM:01922712701

Dados: 2024.12.02 09:35:26 -03'00'

Úrsula Fraga Amorim- UniFOA



Alan Pançardes da Rocha- UniFOA

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Fabiana e Denilson, à minha mulher, Karla, e principalmente a Deus, que manteve de pé até aqui. Sem vocês nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho de conclusão de curso não seria possível sem o apoio e incentivo de pessoas muito especiais na minha vida. Agradeço primeiramente à minha família, pelo amor incondicional e pelo suporte em todos os momentos. Vocês sempre acreditaram no meu potencial e foram minha fonte de força nas horas difíceis. Agradeço aos meus pais, por toda a educação e valores que me transmitiram, e por nunca medirem esforços para me proporcionar as melhores oportunidades. Aos meus irmãos, pelo companheirismo e pelas palavras de encorajamento que muitas vezes foram essenciais para que eu continuasse firme na caminhada. Vocês são a base que me mantém equilibrado e confiante. É um agradecimento muito especial à minha namorada, por ser minha parceira em todos os momentos, pelos inúmeros dias de apoio emocional e pelas palavras de motivação que me ajudaram a continuar quando o cansaço parecia insuportável. Seu amor e compreensão foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. A todos vocês, meu eterno agradecimento. Este trabalho é tanto meu quanto de vocês.

O impacto da Lei de Drogas na política de encarceramento no Brasil: Repercussões nas dimensões sociais e étnicas

Aluno: Matheus de Oliveira.

Orientadora: Éricka Júlio Batitucci

RESUMO

O presente estudo investiga as consequências da política proibicionista de drogas no sistema prisional brasileiro. Através de uma revisão bibliográfica e documental, buscamos identificar os principais impactos dessa política sobre a população carcerária. Os resultados obtidos demonstram que a proibição, ao invés de resolver o problema das drogas, contribui para a superlotação dos presídios, o fortalecimento do crime organizado e a violação dos direitos humanos dos usuários de drogas. De onde, a Lei de Drogas (11.343/2006) gerou um aumento significativo da população carcerária brasileira, especialmente no que diz respeito aos crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes. A legislação, ao criminalizar uma ampla gama de condutas, contribuiu para a superlotação dos presídios e para a deterioração das condições de detenção. Além disso, a subjetividade na distinção entre usuário e traficante tem levado à prisão de um número crescente de pessoas, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social. Este trabalho tem como objetivo analisar os impactos dessa lei no sistema prisional brasileiro, com ênfase na situação das mulheres presidiárias, e propor uma reflexão crítica sobre as políticas de drogas no país e, portanto, concluímos que a política proibicionista é ineficiente e precisa ser revista, a fim de buscar alternativas mais eficazes e humanitárias.

Palavras-chave: Política antidrogas. Proibicionismo. Encarceramento feminino. Impactos. Distinção entre usuários e traficantes. Sistema prisional no Brasil.

O impacto da Lei de Drogas na política de encarceramento no Brasil: Repercussões nas dimensões sociais e étnicas

Aluno: Matheus de Oliveira.

Orientadora: Éricka Júlio Batitucci

ABSTRACT

This study investigates the consequences of the prohibitionist drug policy on the Brazilian prison system. Through a literature and documentary review, we seek to identify the main impacts of this policy on the prison population. The results obtained show that prohibition, instead of solving the drug problem, contributes to prison overcrowding, the strengthening of organized crime, and the violation of the human rights of drug users. The Drug Law (11.343/2006) has led to a significant increase in the Brazilian prison population, especially for drug trafficking crimes. The legislation, by criminalizing a wide range of conduct, has contributed to prison overcrowding and the deterioration of detention conditions. In addition, the subjectivity in distinguishing between users and traffickers has led to the imprisonment of a growing number of people, often in situations of social vulnerability. This study aims to analyze the impacts of this law on the Brazilian prison system, with an emphasis on the situation of female inmates, and to propose a critical reflection on drug policies in the country, concluding that the prohibitionist policy is inefficient and needs to be reviewed in order to seek more effective and humane alternatives.

Keywords: Drug policy. Prohibition. Female incarceration. Impacts. Distinction between users and traffickers. Brazilian prison system.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fotografia 1 – Policiais apreendem pé de maconha em operação à residência em Santa Catarina	19
Fotografia 2 – PM apreende outro pé de maconha, em operação ocorrida em Campos Largos/PR.....	19
Fotografia 3 – Policiais apreendem “boneco do Proerd” com algumas gramas de maconha ..	20
Fotografia 4 – PM’s do 14º BPM apreendem um baseado de maconha no Paraná.....	20
Gráfico 1 – Gastos do Governo em políticas de prevenção e tratamento sobre drogas	21
Gráfico 2 – Queda das despesas pelo Ministério da Saúde	22
Gráfico 3 – Queda das despesas pelo Ministério Público.	22
Gráfico 4 – Despesas pelo Ministério da Justiça	47
Gráfico 5 – Quantitativo de presos em celas físicas, por cada crime cometido.	49
Gráfico 6 – Número de presos por crimes hediondos e equiparados.....	50
Gráfico 7 – Proporção de detidos, conforme a quantidade de drogas (maconha)	50
Gráfico 8 – Classificação de acordo com a quantidade de droga (cocaína).	51
Gráfico 9 – Classificação de acordo com a quantidade de droga (crack).	52
Fotografia 5 – Comparativo das quantidades permitidas no máximo de maconha, cocaína e crack.	51
Gráfico 10 – Perfil dos encarcerados, segundo sua raça/ cor.	53
Gráfico 11 – Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....	55
Fotografia 6 – Presídio superlotado em Japeri – Bangu/RJ	55

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	DO DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PENAIS RELACIONADAS ÀS DROGAS	09
	2.1 Conceito de Drogas.....	09
	2.2 Da regulamentação Internacional das Drogas.....	10
	2.3 Da Regulamentação das drogas no Brasil.....	13
3	DO MODELO PROIBICIONISTA	16
	3.1 Dos princípios fundamentais.....	16
	3.2 Das questões acerca das políticas proibicionistas.....	18
4.	DO ENCARCERAMENTO FEMININO: MOTIVOS E IMPACTOS	25
	4.1 Da análise da legislação e jurisprudência brasileiras sobre o cárcere feminino e a deplorável situação da mulher presidiária.....	25
	4.2 Da abordagem internacional dado ao encarceramento feminino.....	29
5	DA REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL.	35
	5.1 Dos países que adotam a política de guerra às drogas.....	35
	5.2 Dos países que descriminalizaram o uso das drogas.....	38
6	A RECENTE DECISÃO DO STF SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA: AVANÇOS E LIMITAÇÕES	40
	6.1 A descriminalização da maconha pelo STF como passo para o problema da superlotação carcerária.....	40
7	IMPACTOS DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	47
8	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo analisar as razões que levaram ao fracasso da política de guerra às drogas no Brasil. Conforme aponta Valois (2017, p. 279), a proibição das drogas, em vez de solucionar problemas, gerou novas complexidades. A violência, como destaca Karam (2013, p. 10), é uma consequência direta dessa política, sendo intensificada pela criminalização do consumo e do tráfico.

A proibição das drogas ilícitas é frequentemente justificada pela necessidade de proteger a saúde pública. No entanto, na prática, essa política tem sido utilizada como pretexto para a repressão estatal, atingindo de forma desproporcional as populações mais vulneráveis. A violência policial e a criminalização do consumo são exemplos claros das consequências negativas dessa abordagem.

Para alcançar os objetivos deste estudo, será adotada uma abordagem metodológica mista, combinando elementos quantitativos e qualitativos. A análise de dados estatísticos permitirá quantificar o impacto do proibicionismo sobre a população carcerária brasileira, delineando o perfil dos indivíduos encarcerados por crimes relacionados a drogas. Em paralelo, a análise qualitativa será utilizada para aprofundar a compreensão das contradições presentes nas justificativas do proibicionismo.

A presente pesquisa adotará uma abordagem dedutiva, partindo de premissas teóricas gerais para chegar a conclusões específicas sobre o tema em questão. A análise será construída a partir de um referencial teórico sólido, que servirá como base para a interpretação dos dados e a formulação de argumentos.

O levantamento de dados para esta pesquisa será realizada por meio de uma revisão documental abrangente. Essa revisão envolverá a consulta a estudos acadêmicos sobre o tema e a análise de dados estatísticos oficiais, como os números de presos por crimes relacionados a drogas. O objetivo é realizar uma descrição detalhada dos impactos da política proibicionista sobre o sistema penitenciário brasileiro.

Este trabalho divide-se em três partes, de onde a primeira parte apresenta um panorama histórico do controle de drogas, desde a abordagem moral até a atual política proibicionista. Segundo Rodrigues (2006, p. 371), as drogas antes eram vistas como um problema moral, e não criminal. Scheuer (2019, p. 295) complementa essa análise ao afirmar que, embora a política proibicionista seja justificada por argumentos médicos, suas raízes são mais profundas, envolvendo aspectos culturais, religiosos e econômicos.

Este estudo também se debruçará sobre o controle penal de drogas no Brasil. Conforme aponta Carvalho (2016, p. 88), essa política tem gerado consequências danosas para a sociedade, intensificando o medo e o pânico moral. Segundo o autor, essas consequências são resultado da convergência de três ideologias: a da Defesa Social, os Movimentos da Defesa Social e a da Segurança Nacional, que juntas moldaram a política proibicionista brasileira.

Na segunda parte deste estudo, realizaremos uma análise crítica aprofundada dos fundamentos do discurso proibicionista. Através de uma pesquisa documental, buscaremos identificar as contradições e inconsistências presentes nessa retórica, questionando a eficácia e a justiça da política de drogas proibicionista.

Na terceira e última parte deste trabalho, será realizada uma análise quantitativa dos dados coletados. O objetivo é traçar o perfil sociodemográfico das pessoas mais afetadas pelo controle penal de drogas no Brasil e identificar os principais impactos dessa política no sistema prisional brasileiro. Essa análise será embasada em dados estatísticos relevantes.

Em suma, este estudo, ao combinar perspectivas históricas, sociológicas, jurídicas, estatísticas e criminológicas, tem como objetivo principal demonstrar as consequências da política proibicionista para o sistema carcerário brasileiro.

2 DO DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PENAIAS RELACIONADAS ÀS DROGAS

2.1 Conceito de Drogas

Antes de adentrarmos na análise histórica do consumo e da regulamentação de drogas, é imprescindível estabelecer uma definição precisa para o termo “droga”. A legislação brasileira, especificamente a Lei nº 11.343/2006, define drogas como “substâncias ou produtos capazes de causar dependência, especificadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006). Essa definição legal, embora abrangente, serve como ponto de partida para nossa discussão, delimitando o objeto de estudo e fornecendo um marco conceitual para a análise.

A definição legal de “droga” para fins penais é determinada pela Portaria SVS/MS 344/1998 da ANVISA. Essa portaria lista as substâncias consideradas drogas, e essa lista pode ser atualizada periodicamente. Portanto, todas as substâncias incluídas nessa lista em um determinado momento são consideradas drogas (BRASIL, 1998).

A definição de “droga” é um conceito fluido e dependente do contexto em que é empregado. No âmbito jurídico, a droga é compreendida como qualquer substância que interfere no funcionamento normal do organismo humano e que, devido ao seu potencial de causar dependência e abuso, é objeto de regulamentação específica. Conforme a explicação de Gomes (2014, p. 256), a definição de drogas no contexto jurídico é essencial para a aplicação das leis penais, pois determina quais substâncias são controladas e quais são as penalidades associadas ao seu uso, posse e tráfico e, portanto, tendo significado amplo nesse meio.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) adota uma definição ampla para o termo “droga”, compreendendo-o como "qualquer substância que, introduzida no organismo, pode modificar uma ou mais de suas funções". Essa definição engloba tanto as substâncias lícitas, como o álcool e o tabaco, quanto as ilícitas, como a cocaína e a maconha. Corroborando essa perspectiva, Carvalho (2016, p. 674) explica que a legislação sobre drogas deve considerar não apenas o potencial de abuso das substâncias, mas também os contextos sociais e culturais em que são utilizados, demonstrando um aspecto cultural em seu uso ancestral.

A classificação das drogas pode ser feita de diversas maneiras, sendo a distinção entre lícitas e ilícitas a mais comum. As drogas lícitas são permitidas por lei, como o álcool e o tabaco. Já as drogas ilícitas são proibidas, como a cocaína e a maconha.

2.2 Da Regulamentação Internacional das Drogas

A compreensão da proibição das drogas no Brasil exige uma análise aprofundada do contexto histórico global do controle penal de substâncias psicoativas. É fundamental investigar os fatores e eventos que moldaram a política proibicionista em nível internacional, a fim de situar o Brasil nesse panorama.

O uso de substâncias psicoativas é uma prática ancestral que acompanha a humanidade desde tempos remotos. Essas substâncias foram utilizadas em diversas culturas para fins recreativos, religiosos e medicinais. Conforme aponta Cunha (2017, p. 253), muitas drogas atualmente proibidas já foram parte integrante de economias e sociedades, como no caso das plantas psicoativas utilizadas na pré-história por suas propriedades capazes de influenciar neurotransmissores como a serotonina e a dopamina.

Antes da implementação de proibições formais, a produção e o consumo de substâncias psicoativas eram regulados por normas e costumes locais. Com a expansão marítima europeia, a partir do início da modernidade, emergiu a necessidade de um controle mais sistemático sobre o comércio dessas substâncias. A moralidade sempre esteve intrinsecamente ligada à definição e à regulamentação das drogas, influenciando diretamente sua legalidade ou ilegalidade.

A regulamentação do comércio e consumo de drogas no início da modernidade, como aponta Rodrigues (2006, p. 31), é um fenômeno complexo que se insere no contexto da expansão marítima europeia. A definição de "droga" sempre foi influenciada por fatores sociais, culturais e morais, o que contribuiu para a construção de um discurso moralizante em torno dessas substâncias e, conseqüentemente, para sua criminalização.

A regulamentação internacional de drogas ganhou destaque no início do século XX, impulsionada por preocupações com o consumo crescente dessas substâncias. O comércio ilegal de ópio com a China, que causou um impacto significativo na economia britânica, foi um dos principais catalisadores para a discussão e implementação de tratados e convenções internacionais com o objetivo de controlar a produção, a distribuição e o consumo de drogas.

Conforme aponta Lucena (2020, p. 14), as motivações por trás da Guerra do Ópio e das subsequentes políticas proibicionistas eram, em grande medida, de natureza econômica. O

discurso humanitário, frequentemente utilizado para justificar essas políticas, servia como uma fachada para ocultar os verdadeiros interesses envolvidos, como a proteção de mercados e a manutenção do poder econômico.

As primeiras tentativas de proibir o ópio no início do século XX, segundo França (2011, p. 837), foram motivadas por interesses políticos e econômicos, e não por preocupações genuínas com a saúde pública. A ineficácia dessas primeiras iniciativas, aliada aos conflitos geopolíticos da época, impulsionou a realização de conferências e convenções internacionais com o objetivo de estabelecer um marco regulatório para o comércio de drogas.

A Conferência de Xangai, realizada em 1909, representou um marco histórico nas discussões internacionais sobre o controle de drogas. Conforme Rodrigues (2006, p. 284), esse encontro reuniu representantes de diversas nações para estabelecer as primeiras restrições à produção e ao comércio de ópio, impulsionadas principalmente pela postura proibicionista dos Estados Unidos. A conferência destacou a complexidade das relações internacionais envolvidas no comércio de drogas, com a participação de potências coloniais e do próprio Imperador chinês.

A primeira grande tentativa de estabelecer um controle internacional sobre as drogas ocorreu com a Convenção Internacional do Ópio de 1912. Esse tratado marcou o início de um processo de cooperação global que culminou na criação de outros instrumentos legais, como a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Como ressalta Carvalho (2016, p. 326), a política internacional de drogas é marcada por uma abordagem proibicionista, que tem se mostrado ineficaz na redução em consumo e do tráfico de drogas, trazendo à tona pensamentos a substituir o modelo atual.

A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 representou um marco importante no controle internacional de drogas, unificando e fortalecendo acordos anteriores. Essa convenção estabeleceu um sistema global de controle para a produção e distribuição de substâncias entorpecentes, com o objetivo de garantir que seu uso fosse restrito a fins médicos e científicos.

Posteriormente, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 ampliou esse controle para incluir substâncias sintéticas, como as anfetaminas e os barbitúricos. A pressão da indústria farmacêutica, conforme (FRANÇA, 2001, p. 763), foi um fator determinante para a realização dessa convenção em Viena, onde:

Afasta-se a imparcialidade das decisões, podendo citar que em nenhum momento a convenção teve preocupação genuína com a saúde pública, sendo assim, as políticas

proibicionistas que tanger a guerra contra as drogas que o presidente Richard Nixon dava largada, somente tratava de uma jogada econômica e política para angariar o apoio dos grupos mais seletos (FRANÇA, 2001, p. 763).

A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 representou um avanço na cooperação internacional para combater o tráfico de drogas, estabelecendo mecanismos para a repressão e o confisco de bens relacionados a esse crime. No entanto, como observa Lucena (2020, p. 16), a postura de países latino-americanos, incluindo o Brasil, nesse debate era frequentemente passiva. A Convenção, em alguns casos, como na Bolívia e no Peru, impôs restrições a práticas culturais tradicionais envolvendo o uso de plantas como a coca e a maconha, gerando tensões e resistências.

Com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, ao endurecer a política criminal de drogas no Brasil, contribuiu para um aumento significativo no número de prisões por tráfico de entorpecentes. A inclusão do tráfico de drogas como crime hediondo, com penas mais severas e restrições à concessão de benefícios, sobrecarregou o sistema prisional brasileiro.

Como aponta Filardi (2019, p. 197), a região metropolitana de São Paulo experimentou um crescimento exponencial dos casos de tráfico, passando de 245 em 1984 para 1.256 em 2002. Essa realidade evidencia a necessidade de uma revisão das políticas de drogas, considerando a ineficácia da repressão indiscriminada e a importância de diferenciar os interesses econômicos envolvidos na legalização de algumas substâncias, como o álcool e o tabaco.

A abordagem proibicionista, consagrada em diversos tratados internacionais, tem sido a estratégia predominante no combate ao uso e tráfico de substâncias ilícitas. No entanto, essa abordagem tem demonstrado sua ineficácia em reduzir o consumo e o crime organizado relacionado ao tráfico. Como aponta Boiteux (2016, p. 467), as convenções internacionais sobre drogas tem um caráter repressivo e muitas das vezes desconsideram os direitos humanos dos usuários de drogas, de modo que a abordagem proibicionista vai contra a lei maior em diferentes aspectos.

A política proibicionista de drogas, baseada na repressão ao uso e tráfico, tem sido amplamente criticada por sua ineficácia. Diversos estudos demonstram que a criminalização não tem conseguido reduzir significativamente o consumo e o tráfico de drogas. Além disso, essa abordagem gera consequências sociais e econômicas negativas, como a marginalização de usuários e o aumento da violência. No âmbito da saúde pública, a proibição dificulta o acesso a tratamentos e aumenta os riscos para os usuários, ao desestimular a busca por ajuda.

Dessa forma, o proibicionismo, modelo predominante nas políticas de drogas, não se fundamenta apenas em razões médicas. Segundo Rodrigues (2006, p. 29), a proibição das drogas é impulsionada por uma complexa combinação de fatores, incluindo motivações econômicas, culturais e religiosas.

2.3 Da Regulamentação das Drogas no Brasil

A política de drogas no Brasil passou por diversas transformações ao longo dos anos, sendo moldada por diferentes abordagens e legislações. No entanto, o paradigma proibicionista, que busca reprimir o uso e o tráfico de drogas, tem sido a principal característica da legislação brasileira.

A legislação brasileira sobre drogas começou a ser estruturada no início do século XX, com a criação de normas para controlar o uso e a comercialização de determinadas substâncias. Um marco fundamental nesse processo foi a Lei nº 6.368/1976, que estabeleceu um conjunto de regras para reprimir o tráfico e o uso indevido de drogas, marcando um período de maior rigor na política de drogas brasileira.

Historicamente, ainda, conforme preleciona Guimarães (2018, p. 37), a história das políticas de drogas no Brasil pode ser dividida em seis períodos, dos quais temos: do Império à República Velha, Era Vargas, Ditadura Militar, Redemocratização, Anos 90 e Novo Milênio. No Brasil Império (1822-1829), de onde não havia regulamentação sobre drogas, conforme explica o autor.

O Brasil foi pioneiro na criminalização do uso da maconha na América Latina, com a primeira lei específica sobre o tema sendo promulgada no Rio de Janeiro em 1830. Segundo Barros (2019, p. 527), essa legislação refletia os preconceitos raciais da época. Já em 1870, as ordens Filipinas estabeleceram restrições à venda de determinadas substâncias, e o Código Penal de 1890 ampliou essa regulamentação, incluindo substâncias venenosas (BRASIL, 1890).

A partir da década de 1920, a política de drogas no Brasil passou por um processo de endurecimento. O Decreto nº 14.969 de 1921, por exemplo, introduziu a pena de prisão para usuários de drogas, marcando o início do controle sanitário. Durante o governo Vargas (1930-1945), conforme Guimarães (2018, p. 42), essa abordagem punitivista se intensificou, com foco em substâncias como maconha, cocaína e ópio. A ditadura militar (1964-1985), por sua vez, aprofundou ainda mais a repressão às drogas, influenciada pela Convenção Única da ONU de

1961.

A década de 1990 foi marcada por importantes avanços nas políticas de saúde no Brasil, com a ampliação do conceito de saúde e a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS, 2018), por meio da Lei 8.080/1990. Paralelamente, movimentos sociais impulsionaram reformas sanitárias e psiquiátricas. Nesse contexto, a abordagem de redução de danos foi introduzida no final da década, coexistindo com uma intensificação da legislação sobre drogas, marcada por divergências entre a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD, 2019) e o Ministério da Saúde, como aponta Filardi (2019, p. 18).

O novo milênio trouxe consigo importantes avanços na área da saúde mental e das drogas no Brasil. A Lei 10.216/2001, que garante os direitos das pessoas com transtornos mentais, representou um marco legal fundamental (VALENTE, 2022, p. 275). Paralelamente, em 2002, o Ministério da Saúde instituiu o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada, visando ampliar o acesso a serviços de saúde para usuários de álcool e outras drogas, com foco na abordagem de redução de danos (BRASIL, 2002).

Em 2005, o Brasil instituiu a Política Nacional sobre Drogas (PNAD, 2019), que estabeleceu diretrizes para o enfrentamento do problema das drogas no país. Inicialmente, a PNAD priorizou a abordagem da abstinência como principal tratamento para a dependência química, conforme destacado pela Secretaria Nacional de Cuidados com as Drogas (SECAD, 2019).

Em 2006, a Lei nº 11.343, conhecida como Lei de Drogas, representou um marco na política de drogas brasileira. Essa legislação instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD, 2019), com o objetivo de coordenar as ações de prevenção, tratamento e reinserção social de usuários de drogas, além de combater o tráfico ilícito.

Conforme destacado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2021), o principal objetivo do SISNAD é estabelecer um conjunto de medidas para prevenir o uso de drogas, oferecer atendimento aos usuários e dependentes, e combater o tráfico ilícito de drogas.

A Lei de Drogas de 2006 (Lei nº 11.343/2006) introduziu uma nova abordagem ao estabelecer distinções entre usuários e traficantes, prevendo penas alternativas para os primeiros, como advertências e prestação de serviços à comunidade. Contudo, a lei não define critérios claros para essa diferenciação, o que tem gerado divergências na sua aplicação, conforme aponta Azevedo (2018, p. 136), a falta de critérios objetivos na Lei de Drogas tem levado a uma aplicação desigual da justiça, onde muitas das vezes pequenos usuários são tratados com grandes traficantes, demonstrando assim, a subjetividade por trás dos critérios

pela Lei de Drogas.

A Lei de Drogas de 2006 (Lei nº 11.343/2006) tem sido apontada como um dos fatores que contribuíram para o aumento significativo da população carcerária no Brasil. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2023) revelam que uma parcela expressiva dos detentos está presa por crimes relacionados a drogas, o que evidencia a relação entre a política proibicionista e o crescimento do encarceramento.

Paralelamente à Lei de Drogas, em 2007 foi instituída a Política Nacional sobre o Álcool. Essa política tem como objetivo principal estabelecer diretrizes para enfrentar os problemas relacionados ao consumo de álcool, como a violência, a criminalidade e os danos à saúde.

A década de 2000 foi marcada por avanços na legislação brasileira relacionada às drogas e ao álcool. Em 2008, a Lei Seca (Lei nº 11.705) foi instituída com o objetivo de reduzir os acidentes de trânsito causados por motoristas alcoolizados. Dois anos depois, o Decreto nº 7.179 estabeleceu um plano nacional para combater o uso do crack e de outras drogas, priorizando a prevenção e o tratamento. Em 2011, a Portaria nº 3.088/2011 criou a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS, 2018), ampliando o acesso a serviços de saúde mental para usuários de álcool e outras drogas.

Em 2012, a Portaria nº 121/2012 instituiu a criação de unidades de acolhimento para pessoas com dependência de crack e outras drogas, como o álcool. Essas unidades foram projetadas para oferecer cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade social e familiar, proporcionando um espaço seguro para tratamento e recuperação.

3 DO MODELO PROIBICIONISTA

3.1 Dos Princípios Fundamentais

Ao buscar a erradicação total do uso de drogas, a política proibicionista desconsidera a diversidade cultural e histórica que permeia o consumo dessas substâncias, como ressalta Rodrigues (2006, p. 47). Essa abordagem, que busca uma solução única para um problema complexo, ignora as nuances e particularidades de cada contexto.

O modelo predominante nas políticas de drogas de diversos países, incluindo o Brasil, é o proibicionista. Esse paradigma se fundamenta em duas premissas básicas: A) O uso de drogas é prescindível e intrinsecamente danoso, portanto, não pode ser permitido; B) A melhor forma de o Estado lidar com isso é perseguir e punir os produtores, vendedores e consumidores de drogas.

A partir dessas premissas, a legislação e as políticas públicas sobre drogas foram construídas sob uma perspectiva repressiva, criminalizando o uso de substâncias psicoativas.

A primeira premissa do proibicionismo é que o consumo de drogas é desnecessário e nocivo à saúde e à sociedade. Essa visão, embasada em uma perspectiva moral e médica, considera as drogas como substâncias que causam dependência, doenças e comportamentos desviantes, como argumenta Valois (2019, p. 732).

A busca pela abstinência total, característica do proibicionismo, entra em conflito com a longa história do uso de substâncias psicoativas em diversas culturas. Ao proibir integralmente o uso de drogas, essa política ignora a diversidade cultural e histórica relacionada ao consumo dessas substâncias.

O paradigma proibicionista, segundo Mauricio Fiore (2012, p. 221), parte da premissa de que todas as drogas são perigosas e devem ser erradicadas para proteger a saúde pública e a ordem social. Essa visão simplificada, como aponta Henrique Cruz Noya (2024, p. 482), ignora os contextos culturais e sociais complexos em que as drogas são utilizadas.

A segunda premissa do proibicionismo defende que a repressão é a ferramenta mais eficaz para controlar o uso e o tráfico de drogas. Essa abordagem, marcada pela criminalização da produção, distribuição e consumo, tem gerado consequências como a superlotação carcerária e a marginalização de usuários. Como afirma Santos (2013, p. 968) a criminalização das drogas, ao invés de resolver o problema, o agrava. Ao transformar usuários em criminosos, estigmatizados e marginalizados, um grupo social, alimentando um ciclo vicioso de exclusão

social e violência, o que corrobora o pensamento contrário ao modelo proibicionista.

Conforme destacado por Salo de Carvalho (2016, p. 821), a ênfase na repressão na política criminal de drogas tem tido como consequência direta o aumento da população carcerária e a violação sistemática de direitos humanos. Corroborando essa análise, Luciana Boiteux (2014, p. 284) aponta que a criminalização do uso de drogas, além de não ser eficaz na redução do consumo, tem intensificado problemas sociais como a marginalização e a estigmatização dos usuários.

Rodrigues (2006, p. 62) aponta um claro viés discriminatório na política proibicionista de drogas, que associa o consumo de substâncias ilícitas a grupos marginalizados e minorias sociais. Essa associação, segundo a autora, não se baseia em evidências científicas sobre os danos causados pelas drogas, mas sim em estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade.

O proibicionismo, ao criminalizar o consumo de drogas e seus usuários, revela-se um mecanismo que exacerba as desigualdades sociais. Conforme Carvalho (2016, p. 25), essa política é sustentada por um conjunto de ideologias que vão além da lei, englobando questões de segurança nacional e ordem social. Essa criminalização, como aponta Louback (2022, p. 261), tem um caráter marcadamente punitivo e autoritário, resultando em um aumento do encarceramento e em maior vigilância sobre determinados grupos sociais, o que, por sua vez, viola direitos fundamentais.

As políticas de Lei e Ordem, segundo Scheuer (2019, p. 274), adotam uma postura punitivista, caracterizando o consumo de drogas como uma "doença infecciosa" e o criminoso como um "ser daninho". Essa visão, que se alinha com a Ideologia da Defesa Social descrita por Baratta (2002, p. 173-174), legitima a intervenção estatal e a responsabilização individual pelo crime, promovendo uma dicotomia entre o bem e o mal.

A percepção pública sobre o crime e o criminoso é moldada por ideologias que legitimam práticas punitivas cada vez mais severas. Conforme Carvalho (2016, p. 75-77), a ideologia da defesa social, ao apresentar o crime como uma ameaça à sociedade, justifica a intensificação das medidas repressivas. Paralelamente, a ideologia da segurança nacional, com suas origens na Guerra Fria, amplia o espectro de ameaças, incluindo o consumo de drogas, e legitima a repressão a qualquer indivíduo ou grupo considerado desviante. Ambas as ideologias contribuem para a construção de um sistema de controle social que criminaliza e marginaliza determinados segmentos da população.

A política proibicionista das drogas, apesar de amplamente adotada, tem demonstrado ser ineficaz na redução do consumo e do tráfico. Diversos estudos apontam que a criminalização

não apenas falha em seu objetivo principal, como também gera uma série de consequências negativas. A superlotação do sistema carcerário, a violação de direitos humanos e a perpetuação de um ciclo de criminalização e marginalização são apenas alguns dos problemas associados a essa abordagem, conforme apontam diversas pesquisas.

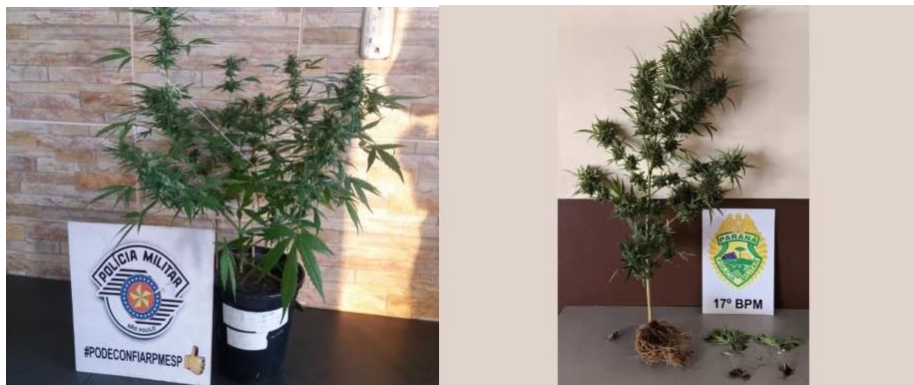
A política de drogas brasileira, segundo Boiteux e Carvalho, necessita de uma reformulação urgente, que inclua critérios mais justos e equitativos, além da implementação de políticas de redução de danos. Paralelamente, a junção das ideologias da defesa social e da segurança nacional contribui para uma visão distorcida do problema das drogas, associando o consumo a desordem social e ameaça à segurança nacional. Essa percepção maniqueísta, que divide a sociedade entre bons e maus, legitima a repressão estatal e a criminalização do uso de drogas, com o objetivo de preservar a ordem social estabelecida.

3.2 Das Questões Acerca das Políticas Proibicionistas

A política de drogas no Brasil apresenta uma falha fundamental: a incongruência entre os meios e os fins. Ao tratar um problema de saúde pública como uma questão criminal, o Estado recorre a instrumentos repressivos que se mostram desproporcionais e ineficazes. Essa estratégia, originalmente concebida para situações de altíssimo risco, demonstra-se inadequada para o enfrentamento do consumo de drogas, como veremos a seguir. Nesse sentido, para Foucault (1988, p. 369), o poder não se exerce por meio da violência ou da repressão, mas sim por meio de mecanismos sutis de controle e normalização, indo tal pensamento de encontro ao que se contradiz com o modelo atual de repressão estatal.

A política de proibição de drogas, amplamente adotada em diversos países, incluindo o Brasil, tem sido alvo de críticas crescentes devido à sua ineficácia e aos seus efeitos colaterais. Essa política, ao criminalizar o consumo e o tráfico, não apenas falha em reduzir o problema, como também gera uma série de consequências negativas, como a superlotação do sistema carcerário, a violação de direitos humanos e o aumento da violência. Para ilustrar essa discussão, observe a imagem a seguir:

Foto com pequenas quantidades de maconha apreendidas, disponibilizadas nos canais das polícias como troféu.



Fonte: Vale News (2020)

Fonte: Folha de Campo Largo (2024)

As imagens apresentadas, que causam um incômodo evidente, encontram um eco nas ideias de Pinheiro (1991, p. 457) a política de drogas, tal como tem sido conduzida, não tem conseguido reduzir o consumo de drogas ilícitas, nem a violência associada ao tráfico, como bem mostram as fotografias ora apresentadas.

Os dados do CEBRID (2019) revelam uma realidade alarmante: a facilidade com que a maioria dos brasileiros obtém maconha e cocaína demonstra a ineficácia da política proibicionista no combate ao tráfico de drogas. Essa constatação corrobora a tese de que a criminalização não é uma ferramenta eficaz para impedir a comercialização de drogas, contribuindo, ao contrário, para a superlotação do sistema carcerário. Nessa perspectiva, as palavras de Wacquant (2000, p. 267-268) são pertinentes, quando trata o encarceramento em massa como uma nova forma de exclusão social. Sobre esse tema, Santos (2011, p. 298) afirma que:

A guerra às drogas não é apenas uma guerra contra as drogas, mas também uma guerra contra os pobres. A criminalização do uso de drogas, especialmente entre os setores mais marginalizados, tem contribuído de forma significativa para o encarceramento em massa e para a violação dos direitos humanos (SANTOS, 2011, p. 298).

Para ilustrar os pontos discutidos até aqui, apresentamos alguns casos de apreensões de ilícitos por autoridades policiais, como demonstrado a seguir:

Foto de boneco de pelúcia, símbolo da Proerd, com pequena quantidade de maconha em Santa Catarina.



Fonte: G1 – Globo (2020)

Sobre as fotos acima, faz-se necessária a interpretação feita por Azevedo (2023, p. 494), a apreensão de pequenas quantidades de drogas, como 1,8g de crack, frequentemente é interpretada pelos juízes como “expressiva”, mesmo quando ínfima, o que contribui para o encarceramento desnecessário e ineficaz, o que contribui diretamente com o problema aqui demonstrado.

A imagem a seguir retrata uma apreensão de um cigarro de maconha, conforme divulgado pela Polícia Militar do Paraná. A quantidade apreendida, embora pequena, foi celebrada pela polícia como uma vitória no combate ao tráfico de drogas.



Fonte: Costa Oeste News (2022)

As constantes apreensões de drogas, frequentemente celebradas como grandes vitórias, revelam-se, na prática, medidas ineficazes no combate ao tráfico. A expressão "enxugar gelo" resume bem essa situação, pois as pequenas quantidades apreendidas não afetam significativamente as grandes organizações criminosas. Ao invés de atacar as raízes do problema, essas operações consomem recursos públicos e proporcionam apenas resultados

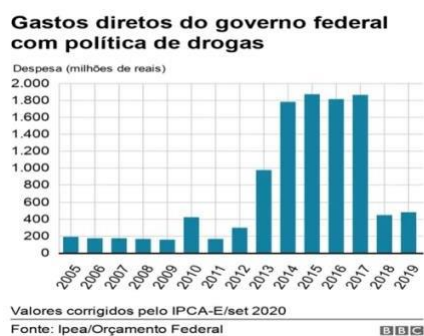
momentâneos.

A proibição de drogas, como apontam Alves e Martin (2016, p. 187), em vez de impedir o acesso a essas substâncias, acaba fortalecendo o mercado ilegal. Ao criminalizar o consumo, direcionamos os usuários para redes clandestinas que comercializam produtos de baixa qualidade, colocando em risco a saúde da população.

A política de proibição de drogas, apesar de suas intenções, não tem sido eficaz na redução do consumo e do tráfico. Pelo contrário, estudos demonstram um crescimento no uso de drogas e uma adaptação constante das redes criminosas. Como bem observa Noya (2014, p. 296), a política proibicionista falha em seus objetivos principais, pois não consegue reduzir significativamente o consumo e o tráfico de drogas, além de gerar consequências sociais adversas, corroborando com a crítica aqui expressa acerca do modelo proibicionista.

A política proibicionista, ao criminalizar o uso de drogas, gera uma série de problemas sociais e econômicos. Recursos que poderiam ser investidos em áreas essenciais como educação e saúde são desviados para a repressão, perpetuando um ciclo de violência e ineficiência. O gráfico a seguir ilustra essa realidade, evidenciando a redução de investimentos em prevenção e tratamento, em detrimento da repressão.

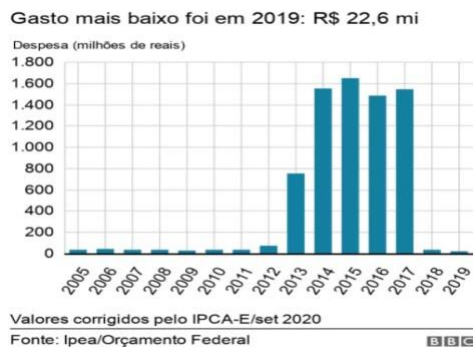
Gráfico representando os gastos do governo com políticas de prevenção e tratamento sobre drogas:



Fonte: BBC (2021)

Observa-se, ainda, uma redução significativa nos investimentos do Ministério da Saúde em programas voltados para o cuidado dos usuários de drogas, conforme demonstrado a seguir:

Gráfico representando a queda das despesas pelo Ministério da Saúde:

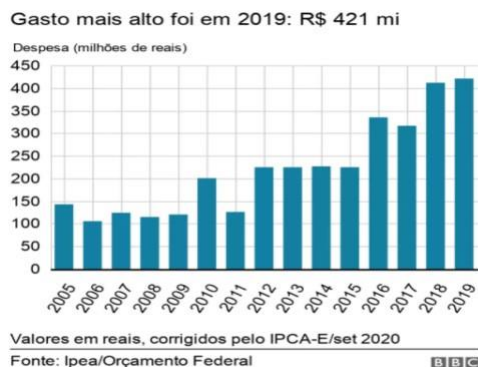


Fonte: IPEA (2021)

Os dados apresentados revelam uma queda acentuada nos investimentos do Ministério da Saúde em políticas para usuários de drogas desde 2009, atingindo o menor patamar da última década. É alarmante constatar que apenas 0,02% do orçamento foi destinado a essa área, demonstrando um descaso com a saúde dessa população.

Ao invés de investir em políticas de prevenção e tratamento, os recursos públicos têm sido direcionados, em grande medida, para ações repressivas promovidas pelo Ministério da Justiça, como demonstrado nos dados a seguir:

Gráfico contendo as despesas pelo Ministério da Justiça:



Fonte: BBC (2021)

Os dados apresentados no gráfico demonstram um acentuado crescimento nos investimentos em segurança pública em 2019, atingindo o maior valor dos últimos 15 anos. Essa tendência indica uma priorização de políticas repressivas, como o fortalecimento das forças policiais e do sistema prisional, em detrimento de outras abordagens para a questão da segurança.

A estratégia repressiva no combate às drogas, como demonstram diversos estudos, não apenas falha em reduzir o consumo, mas também resulta em graves violações aos direitos humanos. A criminalização e a constante intimidação, especialmente direcionadas a grupos marginalizados, transformam indivíduos em alvos, comprometendo sua dignidade. Conforme aponta Beccaria (2019, p. 843), a intimidação, ao invés de prevenir crimes, pode gerar um ciclo vicioso de violência e aumentar a desconfiança da população e relação às instituições, trazendo assim um paradigma entre violência e modelos de prevenção ao problema em comento.

A política proibicionista das drogas, como amplamente reconhecido, acarreta uma série de problemas sociais e econômicos. A criminalização do uso de drogas marginaliza os usuários, negando-lhes o acesso a tratamento e reabilitação. Além disso, a repressão ao tráfico alimenta a violência, a corrupção e o crime organizado, impactando negativamente a segurança pública e o desenvolvimento econômico.

A criminalização do uso de drogas impacta negativamente a saúde pública, dificultando o acesso a serviços de saúde e programas de redução de danos. O medo da prisão impede que muitas pessoas busquem ajuda, agravando problemas como a disseminação de doenças infecciosas e a falta de tratamento para a dependência química.

A política proibicionista de drogas tem sido amplamente questionada por sua ineficácia em reduzir o consumo e o tráfico. Ao criminalizar o uso e o comércio de drogas, essa política contribui para a superlotação carcerária, a violação dos direitos humanos e a perpetuação de um ciclo de criminalização e marginalização. Nessa perspectiva, Boiteux e Carvalho (2015, p. 285) defendem que:

A política de drogas no Brasil precisa de uma reforma urgente para incluir critérios mais claros e justos, além de políticas de redução de danos que possam efetivamente ajudar a reduzir o consumo e o tráfico de drogas, ao contrário do atual modelo que traz mais consequências negativas que soluções (CARVALHO, 2015, p. 285).

A política proibicionista apresenta uma contradição intrínseca ao criminalizar algumas substâncias e legalizar outras que causam danos semelhantes ou até maiores à saúde pública. O álcool, por exemplo, é legalmente comercializado e consumido em larga escala, sendo responsável por um número significativamente maior de mortes do que a maconha, conforme dados da Fiocruz (2017).

Essa seletividade na proibição revela que a política de drogas é guiada por interesses políticos e ideológicos, e não por critérios científicos ou de saúde pública. Como afirma Bobbio (1986, p. 385):

A política proibicionista demonstra como a justiça é uma construção social e política, sujeita a interpretações que servem aos interesses dominantes. A criminalização seletiva de drogas revela uma aplicação desigual da lei, que não se baseia em critérios objetivos de saúde pública, mas sim em critérios políticos e sociais (BOBBIO, 1986, p. 385).

A relação entre o consumo de álcool e a violência doméstica é evidente. Um estudo da Faculdade de Medicina da USP (2018) revelou que mais de 55% dos casos de mortes violentas em São Paulo envolviam o consumo de bebidas alcoólicas. Diante desse cenário, questiona-se a razão pela qual algumas substâncias são criminalizadas enquanto outras, como o álcool, são legalizadas e amplamente consumidas. Essa contradição na política de drogas, como aponta Foucault (1987, p. 284):

A criminalização seletiva do consumo de álcool, enquanto outras formas de violência permanecem impunes, revela um sistema penal que não busca a justiça, mas sim o controle social de determinados grupos. A lei, nesse caso, serve como instrumento de poder para manter a ordem estabelecida (FOUCAULT, 1987, p. 284).

A justificativa para a criminalização de algumas drogas e a legalização de outras revela-se inconsistente quando analisamos os dados sobre o impacto do cigarro na saúde pública. De acordo com a OMS (2024), o tabagismo causa cerca de 443 mortes por dia em todo o mundo, o que equivale a mais de 161 mil mortes por ano. Essa evidência contradiz o discurso que prioriza a saúde pública como justificativa para a proibição de determinadas substâncias, demonstrando que a questão é, em grande medida, política.

4 ENCARCERAMENTO FEMININO: MOTIVOS E IMPACTOS

A Lei de Drogas (11.343/2006) tem sido apontada como um dos principais fatores para o expressivo crescimento da população carcerária feminina no Brasil. Segundo dados do Centro de Liderança Pública da Mulher e da pesquisadora Juliana Borges (2018, p. 78), mais de 60% das mulheres presas estão envolvidas com o tráfico de drogas. Esse percentual, que representa um aumento de mais de 567% em relação ao período entre 2000 e 2014, evidencia o impacto direto da legislação no encarceramento em massa das mulheres. Os resultados corroboram a tese central deste estudo, que busca analisar as implicações da Lei 11.343/2006 para a população feminina.

O vertiginoso aumento do número de mulheres encarceradas no Brasil não tem sido acompanhado por investimentos suficientes na construção e manutenção de unidades prisionais femininas adequadas. Essa disparidade gera um cenário de superlotação e condições precárias, que viola os direitos humanos das detentas e contraria as normas estabelecidas pela legislação nacional e pelos tratados internacionais.

4.1 Da análise da Legislação e Jurisprudência Brasileira Sobre o Cárcere Feminino e a Deplorável Situação da Mulher Presidiária

O aumento expressivo da população carcerária feminina no Brasil nos últimos anos tem evidenciado a necessidade de um olhar mais atento para as especificidades das mulheres no sistema prisional. As condições de encarceramento, muitas vezes inadequadas, e a falta de políticas públicas direcionadas para esse público revelam um cenário desafiador, que exige a reformulação da legislação e da jurisprudência brasileiras para garantir a dignidade e os direitos das mulheres presas.

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984, constitui o marco legal fundamental para o sistema prisional brasileiro, delineando os parâmetros para a execução das penas e os direitos e deveres dos encarcerados. Contudo, a aplicação da LEP nem sempre contempla de forma adequada as particularidades do encarceramento feminino. Segundo Boiteux (2014, p. 754), a Lei de Execução Penal, embora preveja direitos básicos para todos os presos, não aborda de forma adequada as necessidades específicas das mulheres, como a maternidade e a saúde, revelando um cenário de desrespeito às leis das mulheres no Brasil.

A jurisprudência brasileira, embora tenha avançado no reconhecimento das particularidades do encarceramento feminino, ainda não reflete integralmente a realidade das prisões femininas. Decisões como o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/STF, de 2018, evidenciam a urgência de medidas para garantir os direitos das mulheres grávidas e mães.

A legislação brasileira prevê garantias específicas para mulheres grávidas e mães no sistema prisional. O artigo 292, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP) proíbe o uso de algemas em mulheres grávidas durante o pré-parto, parto e pós-parto. Além disso, o artigo 318 do CPP permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos, desde que cumpridos os requisitos legais. Entretanto, a jurisprudência do TRF-2, em determinado caso, negou esse benefício, conforme trecho a seguir:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO REGIME DOMICILIAR. GESTANTES, PUÉRPERAS OU MÃES DE CRIANÇA (ATÉ 12 ANOS DOZE ANOS INCOMPLETOS). CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ENTENDIMENTO ESPOSADO NO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO ABRANGIDA POR AQUELE JULGADO. PRISÃO DECORRENTE DE PENA DEFINITIVA. PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. I- Habeas Corpus impetrado em favor de xxxxxxxx objetivando que o entendimento do Pretório Excelso externado no Habeas Corpus Coletivo no 143.641/SP seja aplicado à paciente. II- Ação constitucional coletiva que autorizou a substituição da prisão preventiva pelo regime domiciliar para todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, que cometa crimes sem violência ou grave ameaça. III – julgado que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a condenação da paciente já transitou em julgado, ou seja, está-se diante de prisão em decorrência de pena definitiva e não de custódia preventiva a autorizar a substituição do encarceramento pelo regime domiciliar. IV- Ademais, a paciente não é gestante, puérpera ou mãe de criança ou de pessoa com deficiência. V – Denegação da ordem (BRASIL. Tribunal Regional Federal. 1ª Região. Processo no: 0003529-05.2018.4.02.0000; Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial; Impetrante: Tássia Pereira Paz; impetrado: Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro; Magistrado: Paulo Espírito Santo; Publicado em 02.05.2018).

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984, estabelece as regras para a execução das penas no sistema prisional brasileiro, buscando garantir os direitos dos presos e promover sua ressocialização. No que se refere às mulheres privadas de liberdade, a LEP, em seu artigo 89, prevê a criação de seções especiais nas penitenciárias femininas para atender as necessidades de gestantes e parturientes, além de creches para acolher crianças entre seis meses e sete anos de idade cujas mães estejam presas.

A Lei de Execução Penal determina que as seções para gestantes e parturientes, bem

como as creches nas penitenciárias femininas, sejam equipadas com profissionais qualificados e funcionem em horários adequados para garantir a melhor assistência às crianças e às suas mães. Essa medida visa assegurar que as crianças recebam cuidados adequados e que as mulheres tenham acesso a serviços de saúde e apoio psicológico durante a gestação e o pós-parto, contribuindo para a humanização do sistema prisional, como demonstrado a seguir:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Apesar dos avanços legais da lei de 2009, a realidade do encarceramento feminino no Brasil ainda apresenta diversas vulnerabilidades. Uma pesquisa realizada por Diuana (2017, p. 293) revela que muitas mulheres presas por tráfico de drogas desempenham papéis secundários nas organizações criminosas, frequentemente transportando drogas para seus familiares já encarcerados. Essa situação, aliada às condições precárias do sistema penitenciário, expõe tanto as mulheres quanto seus filhos a sofrimento psicológico e social. A pesquisa também evidencia a lentidão da justiça criminal, com um terço das entrevistadas ainda aguardando julgamento em primeira instância, o que prolonga a exposição a condições carcerárias que violam seus direitos fundamentais.

Um levantamento do INFOPEN (2023) revela que a infraestrutura dos estabelecimentos prisionais brasileiros é inadequada para atender às necessidades das mulheres gestantes e de suas crianças. Apenas 6% dos presídios femininos e 34% dos mistos dispõem de instalações apropriadas para gestantes, enquanto o número de berçários e creches é ainda menor. Essa realidade, somada ao fato de que 74% das presas possuem pelo menos um filho, demonstra a falta de estrutura para atender às necessidades das famílias dessas mulheres, configurando um estado de coisas inconstitucional.

Estudos sobre o tráfico de drogas demonstram que as mulheres ocupam, predominantemente, posições subordinadas nessa atividade criminosa. Seus papéis, em geral, limitam-se a tarefas como embalagem, guarda e transporte de drogas, evidenciando uma

clara hierarquia de gênero, onde as mulheres assumem as funções mais vulneráveis e sujeitas a punições mais severas.

Em consonância com essa perspectiva, o Ministro Ricardo Lewandowski destaca o papel secundário frequentemente atribuído às mulheres nos crimes relacionados à Lei de Drogas. Muitas vezes, elas se envolvem nessas atividades por conta de laços familiares ou por estarem em situações de vulnerabilidade, como aponta o Ministro em seus pronunciamentos:

Permito-me insistir: a grande maioria das mulheres em nosso País está presa por delitos relacionados ao tráfico de drogas e, o que é mais grave, quase todas sofreram sanções desproporcionais relativamente às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita. Muitas participam como simples “correios” ou “mulas”, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica (LEWANDOWSKI, 2023).

O sistema prisional brasileiro impõe desafios particulares às mulheres encarceradas. A falta de acesso a cuidados de saúde adequados, as condições insalubres e a violência são apenas alguns dos problemas enfrentados por essas mulheres. A superlotação das unidades prisionais agrava ainda mais essa situação, tornando o cotidiano no cárcere extremamente difícil. Como bem aponta Gomes (2023, p. 576), a superlotação no sistema carcerário brasileiro é consequência de sérias complicações estruturais que vêm se agravando ao longo do tempo, afetando de maneira desproporcional as mulheres, demonstrando, portanto, uma hierarquização do tráfico, que traz à tona o papel secundário da mulher nesse âmbito.

As políticas públicas para a saúde das mulheres encarceradas no Brasil são insuficientes. A falta de instalações adequadas e de produtos de higiene básica, como absorventes, demonstra a necessidade de ações mais efetivas para garantir os direitos dessas mulheres. Como aponta Boiteux (2014, p. 354), a negligência com a saúde das mulheres presidiárias é uma violação grave dos direitos humanos e reflete a falta de políticas adequadas para esse grupo, de modo que a repressão nesse caso se faz presente, na maior parte das vezes, para casos envolvendo as mulheres presidiárias.

O encarceramento feminino no Brasil é marcado por altos níveis de violência, tanto física quanto psicológica. As mulheres presas são frequentemente alvo de agressões por parte de outros detentos e, em alguns casos, até mesmo de agentes penitenciários. A discriminação de gênero agrava essa situação, tornando o ambiente prisional ainda mais hostil.

A maternidade é uma dimensão fundamental a ser considerada no contexto do encarceramento feminino. Muitas mulheres presas são mães e enfrentam o desafio de criar seus filhos em um ambiente prisional, ou de serem separadas deles. A ausência de políticas públicas adequadas para atender às necessidades dessas mães e de seus filhos é uma questão urgente que exige atenção.

O encarceramento feminino tem um impacto profundo nas famílias, especialmente quando envolve mulheres jovens, mães, com baixo nível de escolaridade e provenientes de classes sociais menos favorecidas. Essa realidade revela uma falha estrutural do sistema jurídico brasileiro, que pune de forma desproporcional mulheres em situação de vulnerabilidade. Como destacado pelo Ministro Relator no Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, muitas vezes, essas mulheres são condenadas sem uma análise aprofundada de seus casos.

A documentação apresentada no caso revelou a prática de atos cruéis contra as mulheres presas, como partos em isolamento e a falta de acompanhamento pré-natal. Diante dessas evidências, a Justiça concedeu o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças com deficiência. Essa decisão foi ainda estendida às adolescentes em medidas socioeducativas que não haviam cometido crimes violentos.

4.2 Da abordagem Internacional dado ao Encarceramento Feminino

A abordagem do encarceramento feminino diverge consideravelmente entre os diferentes países. No entanto, a comunidade internacional tem convergido para a necessidade de políticas públicas específicas para atender às necessidades únicas das mulheres presas. Organizações como as Nações Unidas têm elaborado diretrizes internacionais para melhorar as condições de vida e o tratamento dessas mulheres dentro do sistema prisional.

Um estudo da Reforma Penal Internacional revela um perfil específico das mulheres presas no Brasil: a maioria cometeu crimes não violentos e de baixa gravidade. Originárias, em sua maioria, de contextos de vulnerabilidade social, muitas dessas mulheres já experimentaram violência física ou psicológica. Esses dados demonstram que o encarceramento feminino está intrinsecamente ligado à pobreza e à desigualdade social, uma vez que, por não terem recursos financeiros para pagar fianças ou contratar advogados, permanecem presas preventivamente por longos períodos, conforme aponta a Reforma Penal Internacional.

O estudo demonstra que o encarceramento feminino é um problema global com graves consequências para as mulheres e suas famílias. A maioria dessas mulheres assume o papel de

cuidadoras primárias de seus filhos, e sua prisão representa uma ruptura familiar com impactos profundos no desenvolvimento infantil. A escalada do encarceramento feminino, como evidenciado pelo aumento de 405% nos Estados Unidos desde 1985, impulsionado pela política de guerra às drogas, ilustra a magnitude desse problema.

A realidade do encarceramento feminino varia significativamente em diferentes países. Em nações com legislações mais conservadoras, como Uganda e Afeganistão, crimes como o adultério podem levar à prisão, com penas que incluem casamentos forçados ou exílio. Esses casos demonstram a diversidade de contextos e as profundas desigualdades de gênero que moldam o encarceramento feminino ao redor do mundo.

Impulsionadas pela crescente preocupação com a situação das mulheres no sistema prisional, organizações de defesa dos direitos humanos têm demandado a implementação de protocolos internacionais que garantam o atendimento às suas necessidades específicas. A iniciativa do governo tailandês em propor as Regras de Bangkok, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, foi fundamental nesse processo. Ao reconhecer a necessidade de adaptar o sistema prisional, tradicionalmente masculino, às realidades das mulheres encarceradas, a Tailândia contribuiu para o estabelecimento de diretrizes internacionais que buscam garantir os direitos e promover a ressocialização das mulheres presas.

As Regras de Bangkok, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, estabelecem padrões mínimos para o tratamento de mulheres privadas de liberdade, incluindo cuidados de saúde específicos, proteção contra violência e discriminação, e medidas para facilitar a reintegração social. Como destaca Boiteux (2014, p. 829):

As regras de Bangkok representam um avanço significativo no reconhecimento das necessidades específicas das mulheres presidiária, mas sua implementação efetiva ainda enfrenta muitos desafios, tais como a aplicação desigual entre as diferentes camadas da sociedade (BOITEUX, 2014, p. 829).

As Regras de Bangkok, inspiradas em diversos tratados internacionais de direitos humanos, oferecem um conjunto abrangente de diretrizes para o tratamento de mulheres presas. Complementando normas já existentes, como as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e as Regras de Tóquio, as Regras de Bangkok se destinam tanto às autoridades penitenciárias quanto aos órgãos do sistema de justiça criminal. Suas disposições abrangem desde a gestão das unidades prisionais até a reabilitação e a aplicação de medidas alternativas à prisão, demonstrando o compromisso da comunidade internacional em garantir os direitos das

mulheres privadas de liberdade.

As Regras de Bangkok estabelecem diretrizes cruciais para o tratamento de mulheres presas. Entre elas, destacam-se a necessidade de informar as mulheres sobre seus direitos e responsabilidades ao ingressarem no sistema prisional, além de garantir o registro detalhado de suas necessidades específicas. A higiene pessoal e a assistência médica também são prioridades, com a exigência de produtos de higiene adequados e acesso a cuidados médicos especializados, incluindo ginecologia e obstetrícia. Para prevenir a violência, as regras preconizam medidas de proteção contra agressões físicas e sexuais. Por fim, a reintegração social é um ponto central, com a implementação de programas que auxiliem as mulheres a retomarem suas vidas após a prisão.

As Regras de Bangkok abordam uma série de aspectos cruciais para o cuidado das mulheres presas. Entre eles, destacam-se a necessidade de registrar detalhadamente os dados dos filhos das detentas, buscando aproximá-las de suas famílias. Além disso, as regras preconizam o fornecimento de itens de higiene pessoal adequados, como absorventes, e o acesso regular a água potável e cuidados médicos completos, incluindo exames para identificar casos de abuso sexual e acompanhamento da saúde reprodutiva. A saúde mental também é uma preocupação, com a recomendação de serviços especializados e a prevenção do suicídio. A realização de revistas pessoais por outras detentas, sob supervisão, é sugerida como uma prática menos invasiva.

Tais regras também abordam questões relacionadas à disciplina e à aplicação de sanções nas unidades prisionais femininas, sempre com o objetivo de garantir um tratamento humanizado. No caso de gestantes e lactantes, as regras proíbem o isolamento, garantem o contato com a família e vedam o uso de instrumentos de contenção durante o parto e o puerpério. Além disso, as Regras reconhecem o menor grau de periculosidade das mulheres e a necessidade de programas de reabilitação específicos. Em casos de denúncias de abusos, as autoridades devem investigar os fatos e garantir a proteção das mulheres presas. A criação de espaços adequados para o convívio entre mães e filhos é incentivada, com visitas prolongadas para fortalecer o vínculo familiar.

As Regras de Bangkok enfatizam a importância de criar espaços adequados para o convívio entre mães presas e seus filhos, sempre priorizando o bem-estar da criança. Esses ambientes devem ser projetados para atender às necessidades específicas das crianças, sem expô-las às condições do ambiente prisional. Além disso, as regras exigem a disponibilização de alimentação adequada e ambientes apropriados para gestantes, lactantes e crianças.

Inspiradas nas Regras de Tóquio, as Regras de Bangkok incentivam a adoção de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão para mulheres infratoras, como prisão domiciliar e albergues administrados por ONGs. A proposta é oferecer opções que permitam a ressocialização e a prevenção da reincidência, através de cursos terapêuticos e profissionalizantes.

As Regras de Bangkok, especificamente em seus artigos 61, 64 e 65, defendem um tratamento diferenciado para mulheres infratoras, priorizando medidas alternativas à prisão. A Regra 61 incentiva os juízes a considerarem aspectos como a ausência de antecedentes criminais e as responsabilidades maternas ao determinar a pena. A Regra 64 estabelece a preferência por penas alternativas para mulheres gestantes e com filhos, enquanto a Regra 65 orienta que a internação de adolescentes seja evitada sempre que possível.

É notável que decisões judiciais recentes demonstram uma crescente adesão a esses princípios, sinalizando um avanço na busca por um sistema de justiça criminal mais justo e humano para as mulheres.

É possível notar, em decisões judiciais recentes, uma evolução em direção a uma abordagem mais humanizada e menos rigorosa, com uma crescente busca por soluções alternativas à prisão. Essa tendência se manifesta:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR, BEM COMO O FATO DE SER A PACIENTE MÃE DE TRÊS CRIANÇAS DE 7, 4 E 2 ANOS DE IDADE. Pleito objetivando a liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer o cumprimento da prisão cautelar em regime domiciliar. Parcial cabimento. Hipótese prevista no artigo 318, inciso V, do CPP. Habeas corpus coletivo concedido pelo E. Supremo Tribunal Federal (HC n. 143.641). Paciente primária e possuidora de bons antecedentes. Medida cautelar diversa da prisão. Comparecimento periódico em juízo, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Ordem parcialmente concedida. (BRASIL; TJSP; Habeas Corpus 2018970-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31a Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)

Em recente decisão, conforme acima analisado, o doutrinador Guilherme Nucci (2023, p. 284) demonstrou sua erudição ao optar por uma solução mais humanizada e menos restritiva para o caso concreto. Ao analisar o caso de uma ré primária e de bons antecedentes, o jurista defendeu a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal. Essa escolha evidencia o profundo conhecimento do autor acerca da legislação processual penal e sua sensibilidade para com as peculiaridades do caso, como veremos a seguir:

HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADA COMO INCURSA NOS ARTIGOS 33, 'CAPUT', E 35, DA LEI N 11.343/06 – Revogação da prisão preventiva – Admissibilidade – Paciente genitora de crianças menores de 12 anos de idade – 'Habeas Corpus' coletivo concedido pelo STF – Obediência ao princípio da proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos das crianças – Não demonstrada a necessidade excepcional da manutenção da segregação cautelar – Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, confirmando a liminar deferida anteriormente – Constrangimento ilegal configurado – Ordem concedida. (BRASIL; TJSP; Habeas Corpus 2099693-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Abreu; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2a Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018).

Conforme destacado anteriormente, as Regras de Bangkok estabelecem princípios norteadores para o tratamento adequado das mulheres no sistema prisional. Um desses princípios fundamentais reconhece que atender às necessidades específicas das mulheres não significa discriminação, mas sim a busca por uma igualdade material, garantindo que as mulheres tenham acesso a condições adequadas de cumprimento de pena. Outro aspecto crucial é a importância do contato entre a mulher presa e sua família, especialmente no que diz respeito aos cuidados com os filhos. Ao garantir esse vínculo familiar, as Regras buscam proteger o melhor interesse da criança e, em casos excepcionais, podem até mesmo possibilitar a suspensão da pena.

Apesar dos esforços para difundir as Regras de Bangkok, a deficiência na capacitação dos operadores do direito tem obstaculizado sua implementação efetiva. A falta de conhecimento sobre as normas específicas para mulheres presas resulta em uma aplicação desigual das medidas previstas, comprometendo a eficácia do sistema de justiça criminal e a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

A histórica decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 143.641/SP sinaliza um importante avanço na garantia dos direitos das mulheres no sistema prisional brasileiro. Ao reconhecer a necessidade de priorizar medidas cautelares e a prisão domiciliar para mulheres infratoras de primeiro grau que não cometeram crimes violentos, o STF estabeleceu um precedente fundamental para a humanização do sistema penal. Essa decisão demonstra a importância de se buscar soluções alternativas à prisão, especialmente para mulheres, e desafia o Poder Executivo a investir em políticas públicas que promovam a ressocialização e a redução da população carcerária feminina.

A adoção de políticas públicas progressistas no sistema prisional feminino tem se mostrado fundamental para a ressocialização e a redução da reincidência. Países como Canadá, Noruega e Suécia, ao priorizarem medidas alternativas à prisão, programas de reabilitação e

cuidados de saúde específicos, demonstram que é possível construir um sistema penitenciário mais humano e eficaz. Como ressalta Carvalho (2016, p. 276), as políticas progressistas adotadas por alguns países mostram que é possível tratar as mulheres presidiárias com dignidade e respeito, promovendo sua reintegração social e reduzindo a reincidência, de modo que o modelo atual não se mostra o mais eficaz há tempos.

Países como o Canadá, com seus programas de reabilitação que incluem apoio psicológico e treinamento profissional, e a Noruega, com suas celas individuais e programas de reintegração social, demonstram que é possível humanizar o sistema prisional feminino. A Suécia, por sua vez, adota uma abordagem inovadora, com foco na saúde pública e no tratamento de dependências químicas, além de oferecer suporte especial para mães presas. Esses exemplos ilustram a importância de investir em programas específicos para mulheres, visando a ressocialização e a redução da reincidência.

Apesar das diretrizes claras estabelecidas pelas Regras de Bangkok, a implementação dessas normas em muitos países ainda enfrenta obstáculos significativos. A escassez de recursos, a superlotação das unidades prisionais e as resistências culturais são alguns dos desafios que dificultam a aplicação efetiva dessas regras. Como bem observa Cerneka (2023, p. 575):

A implementação das Regras de Bangkok enfrenta muitos desafios práticos, incluindo a falta de recursos e resistência cultural, mas é essencial para garantir os direitos das mulheres presidiárias, acerca de, entre outras coisas, promover a correta aplicação de seus preceitos fundamentais (CERNEKA, 2023, P. 575).

Por fim, a comunidade internacional tem reconhecido a necessidade de políticas específicas para o encarceramento feminino, destacando a importância de atender às necessidades únicas das mulheres presas. As Regras de Bangkok, nesse sentido, estabelecem um marco fundamental. No entanto, sua implementação ainda enfrenta diversos desafios.

Países como Canadá, Noruega e Suécia demonstram que é possível adotar práticas mais humanizadas e eficazes no sistema prisional feminino, oferecendo modelos que podem inspirar outros países a buscarem melhorias nas condições de detenção das mulheres.

5 DA REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Ao longo do século 20, a política de drogas se baseou predominantemente na proibição do uso de entorpecentes. Essa estratégia, embora amplamente adotada, não conseguiu erradicar o consumo e gerou diversos problemas sociais, como o aumento da violência e o fortalecimento do crime organizado. Diante desse cenário, a comunidade internacional passou a buscar novas abordagens para o enfrentamento do problema das drogas, com destaque para a discussão sobre a legalização e a regulamentação.

Diante do fracasso da política de drogas baseada na proibição total em erradicar o consumo e reduzir os danos sociais, diversos países têm buscado alternativas mais eficazes. Neste capítulo, compararemos as diferentes abordagens para o enfrentamento do problema das drogas, com o objetivo de identificar os modelos que apresentam melhores resultados em termos de saúde pública, segurança e direitos humanos.

5.1 Dos Países que adotam a Política de Guerra às Drogas

Desde a década de 1970, a política global de drogas tem sido dominada pela abordagem proibicionista, impulsionada pela chamada “Guerra às Drogas” iniciada nos Estados Unidos. Essa estratégia, marcada pela criminalização e pela repressão, tem sido amplamente criticada por seus altos custos sociais e econômicos, além de sua ineficácia em reduzir o consumo de drogas. Apesar das evidências de que a proibição não funciona, muitos países ainda priorizam a punição em detrimento da prevenção e do tratamento.

A proibição das drogas nos Estados Unidos, semelhante à Lei Seca, não conseguiu erradicar o consumo dessas substâncias. Ao contrário, essa política gerou consequências inimagináveis, como o encarceramento em massa. Nos últimos 40 anos, a população carcerária americana cresceu exponencialmente, sendo a política de drogas um dos principais fatores responsáveis por esse fenômeno. Em 2005, por exemplo, quase meio milhão de norte-americanos estavam presos por crimes relacionados a drogas, evidenciando o fracasso da abordagem proibicionista.

Uma pesquisa realizada por uma ONG de advogados nos Estados Unidos revelou que tanto os Estados Unidos quanto o Brasil compartilham um modelo penal punitivista, que penaliza de forma desproporcional grupos marginalizados. Os dados oficiais norte-americanos

corroboram essa afirmação: em 1980, 21,55% dos detentos federais estavam presos por crimes relacionados a drogas, enquanto em 2010 esse número saltou para 52,43%, evidenciando um aumento significativo do encarceramento por questões relacionadas ao uso de drogas.

A pesquisa evidencia uma disparidade racial alarmante no sistema penal dos Estados Unidos, onde indivíduos negros são condenados a penas mais longas por crimes relacionados a drogas em comparação com seus pares brancos. A Lei 100:1, que estabelece punições desproporcionalmente mais severas para a posse de crack em relação à cocaína em pó, desempenha um papel crucial nesse cenário, contribuindo significativamente para o encarceramento em massa de negros e pessoas de baixa renda. Conforme destacado por Wacquant (2009, p. 376), o encarceramento em massa não é apenas uma resposta ao crime, mas também um produto de outras forças sociais e políticas, incluindo o racismo, o capitalismo e a desigualdade social, de onde os efeitos negativos se mostram evidentes e claros.

A pesquisa de Bobo e Thompson (2010, p. 472) demonstra a existência de uma desigualdade racial significativa no sistema carcerário dos Estados Unidos, com a população negra sendo super-representada entre os encarcerados por crimes relacionados a drogas. Diante desse cenário, em 2010, a Comissão de Sentenças dos EUA e o Congresso reconheceram a necessidade de reformar as leis de drogas e tomaram medidas para reduzir a disparidade nas penas entre crack e cocaína em pó, que historicamente penalizava de forma mais severa o consumo de crack, uma droga mais associada à população negra.

A decisão da Suprema Corte no caso *Moncrieffe v. Holder* representou um ponto de inflexão na política criminal dos Estados Unidos, particularmente no cruzamento entre o direito de imigração e a política de drogas. Ao determinar que a posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal não constitui motivo suficiente para a deportação de imigrantes, a Corte reconheceu a necessidade de uma abordagem mais humana e menos punitiva em relação à questão das drogas, especialmente no que diz respeito às comunidades imigrantes.

A decisão de Felipe Calderón de iniciar a guerra às drogas no México em 2006 desencadeou uma espiral de violência sem precedentes, resultando em mais de 170 mil mortes.

Essa escalada da violência foi acompanhada pelo fortalecimento dos cartéis de drogas, como o de Sinaloa, que, segundo estimativas, possui um faturamento anual de 12 bilhões de reais e controla importantes rotas de tráfico de cocaína da Colômbia e Peru para os Estados Unidos. Conforme aponta Hernández (2010, p. 275):

A guerra às drogas no México não apenas falhou em seu objetivo de reduzir o consumo e o tráfico de drogas, como também gerou um ciclo de violência sem

precedentes, fragmentando os cartéis e tornando a situação ainda mais caótica, em um cenário de guerra às drogas (HERNÁNDEZ, 2010, p. 275).

O México, em 2009, implementou uma significativa reforma legislativa no âmbito da política de drogas, visando fortalecer o combate ao tráfico de entorpecentes. Essa reforma, que alterou os códigos penal e processual penal, criou novos crimes e aumentou as penas para a posse de drogas com fins de tráfico. Um dos destaques da reforma foi a criação de um capítulo específico sobre o "narcomenudeo", com o objetivo de definir e criminalizar de forma mais precisa o pequeno comércio de drogas.

A legislação mexicana, especificamente o artigo 479, estabelece um critério objetivo para diferenciar o consumo pessoal de drogas do tráfico, através de uma tabela que define quantidades máximas permitidas. Essa medida visa evitar a criminalização de pequenos usuários, despenalizando o consumo individual e direcionando a repressão ao tráfico de drogas em grande escala. No entanto, dados oficiais indicam que cerca de 11% da população carcerária em penitenciárias estaduais ainda está detida por delitos relacionados a drogas.

O estudo de Catalina Perez Correa (2020, p. 251) revela a ineficácia da atual política de drogas no México. Apesar de um número significativo de prisões por posse e consumo de drogas, a legislação mexicana apresenta contradições significativas. Por um lado, penaliza a simples posse de entorpecentes, enquanto, por outro, não criminaliza a posse para consumo pessoal em determinados locais. Essa inconsistência demonstra a complexidade e a ineficácia da abordagem proibicionista no país.

A pesquisa demonstra uma redução considerável no número de investigações relacionadas a crimes de drogas no México, sugerindo uma possível mudança de postura das autoridades mexicanas frente à questão. Com base nessa análise, o mestrando defende a descriminalização das condutas previstas no artigo 33 da Lei de Drogas, propondo uma legislação menos punitiva e mais focada no tratamento dos usuários de drogas.

Para Pawlik (2015, p. 654), a descriminalização do uso de drogas é uma questão constitucional que deve ser abordado com base nos princípios fundamentais do direito penal e dos direitos humanos, abordando questões que abranjam os direitos fundamentais dos usuários.

Marcelo da Silveira (2015, p. 65) aponta para a natureza ambígua da Lei de Drogas brasileira, que busca, de forma contraditória, tratar os usuários como doentes e punir os traficantes. Essa dualidade se manifesta em um dispositivo médico-criminal que visa categorizar os indivíduos envolvidos no mundo das drogas, criando uma distinção artificial entre usuários e traficantes.

Ao analisar a série temporal, observa-se um crescimento acentuado no número de pessoas incriminadas por tráfico de drogas e uma queda nas incriminações por uso de drogas a partir de 2007, ano de entrada em vigor da nova legislação. Tais dados sugerem que a lei, em vez de direcionar os usuários para o sistema de saúde, os encaminhou predominantemente para o sistema penal. O aumento do encarceramento por drogas, nesse contexto, corrobora a análise de Soares (2004, p. 487) onde, a política de drogas no Brasil, marcada pela repressão e pelo encarceramento em massa, não só falhou em reduzir o consumo de drogas como também gerou um ciclo de violência e criminalidade, afetando, assim, diretamente o sistema carcerário brasileiro.

Os resultados da pesquisa evidenciam que a política de guerra às drogas não tem sido eficaz em reduzir o consumo de substâncias ilícitas e, ao contrário, tem gerado uma série de problemas sociais, como o aumento da violência e o encarceramento em massa. Diante desse cenário, o estudo questiona a eficácia de uma abordagem exclusivamente punitiva e propõe uma reflexão sobre a possibilidade de implementar políticas públicas que priorizem o tratamento dos usuários de drogas.

5.2 Dos Países que descriminalizaram o uso das Drogas

Historicamente marcada pela guerra às drogas, a política global nesse âmbito tem evoluído significativamente. Atualmente, observa-se um movimento crescente em direção à descriminalização e à regulamentação do uso de drogas. Essa mudança reflete um reconhecimento de que a punição não é a solução mais eficaz para o problema das drogas e que uma abordagem baseada na saúde pública é mais promissora.

A problemática das drogas, segundo estudos da ONU, exige uma resposta abrangente que contemple aspectos sociais, psicológicos e de saúde. Essa complexidade tem impulsionado uma transformação nas políticas de drogas em diversos países. Nações como Portugal, Espanha, Itália e Holanda lideram essa mudança, adotando abordagens mais flexíveis, como a descriminalização do uso pessoal de cannabis e a implementação de políticas de redução de danos. Conforme Dijk (2022, p. 588), países como Portugal, Espanha, Itália e Holanda têm demonstrado que é possível adotar políticas de drogas mais humanitárias e eficazes, reduzindo os danos sociais e à saúde pública, deixando claro que medidas mais flexíveis são um ponto de destaque acerca da contenção desse problema.

Portugal, ao aprovar a Lei 30/2000, adotou uma abordagem inovadora para o problema

das drogas, despenalizando o consumo de cannabis e instituindo as Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDTs). Essa iniciativa, que visa oferecer acompanhamento individualizado aos usuários, representou uma ruptura com os modelos tradicionais de combate às drogas. Embora tenha havido um aumento inicial na taxa de experimentação de drogas após a implementação da lei, passando de 7,8% em 2001 para 12% em 2007, esse índice estabilizou-se nos anos seguintes, atingindo 10% em 2012.

Tanto a Holanda quanto a Espanha têm buscado encontrar um equilíbrio entre a repressão e a tolerância em suas políticas de drogas. A Holanda, com seus “Coffeeshops”, enfrenta o desafio de controlar o turismo canábico e o crime organizado. Já a Espanha, ao permitir a posse para consumo pessoal, busca evitar a criminalização dos usuários, mas enfrenta o desafio de regular o consumo em espaços públicos. Ambas as nações demonstram que a regulamentação da cannabis é um tema complexo e que exige soluções personalizadas.

O cenário global da política de drogas tem sido marcado por uma mudança significativa, especialmente nas Américas. O Canadá e o Uruguai se destacam como precursores na legalização e regulamentação da cannabis. A aprovação da Lei C-45 no Canadá estabeleceu um marco regulatório abrangente para a produção e venda da planta, enquanto o Uruguai foi pioneiro na legalização do cultivo e da venda para uso adulto. Conforme Kestler (2021, p. 386):

O Uruguai se tornou o primeiro país a legalizar, em 2013, a produção e a comercialização de produtos derivados da cannabis. Esse passo significou não apenas um distanciamento em relação à estratégia nacional de política de drogas vigente há muitos anos, mas também um distanciamento frente às diretrizes para a política de combate às drogas definida em tratados internacionais (KESTLER, 2021, p. 386).

A formulação de uma política de drogas eficaz é um desafio complexo que exige uma abordagem multifacetada. O ideal é conciliar a saúde pública, a justiça e a segurança. A classificação das drogas, o tratamento dos usuários e a prevenção do consumo são pilares fundamentais. No entanto, questões como o abastecimento legal, a prevenção, especialmente entre os jovens, e a redução do crime organizado permanecem como obstáculos a serem superados.

Observa-se uma tendência global de substituição do paradigma proibicionista por políticas de drogas mais pragmáticas e humanizadas. Ao reconhecer a complexidade do problema, os países estão adotando abordagens que priorizam a saúde pública e os direitos humanos dos usuários de drogas.

6 A RECENTE DECISÃO DO STF SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA: AVANÇOS E LIMITAÇÕES

A recente decisão do STF sobre a descriminalização da maconha marca um divisor de águas na política de drogas brasileira. No entanto o questionamento é acerca de, até onde essa medida efetivamente reduzirá a superlotação carcerária e promoverá justiça social, bem como em quais serão os avanços e limitações dessa decisão. É hora de discutir os próximos passos para uma abordagem mais eficaz e humanitária no tratamento do uso de drogas no Brasil.

6.1 A Descriminalização da Maconha pelo STF como passo para o Problema da Superlotação Carcerária

O Supremo Tribunal Federal (STF, 2024) proferiu recentemente um julgamento histórico, que estabeleceu parâmetros para a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal. De acordo com a decisão, a posse de até 40 gramas da substância ou o cultivo de até seis plantas fêmeas é considerada indicativa de uso pessoal, traçando uma linha divisória entre usuários e traficantes.

A decisão em questão representa um marco importante na política de controle de drogas no Brasil, onde, conforme o teor desta, o ato de aquisição, guarda, transporte ou porte de cannabis sativa para consumo pessoal não constituem mais infração penal, embora essas ações ainda sejam consideradas ilícitas extrapenalmente.

A decisão do STF sintoniza-se com uma tendência mundial de revisão das políticas de drogas, que vêm adotando modelos mais flexíveis e menos punitivos. Esse movimento global encontra respaldo em experiências como a de Portugal, onde a descriminalização de todas as drogas em 2001 resultou em uma significativa redução no consumo, nas infecções por HIV e no número de overdoses.

A decisão brasileira, portanto, insere-se nesse contexto e pode impulsionar reformas semelhantes em outros países da América Latina. Para Foucault (1975, p. 387), o poder não é exercido sobre os indivíduos, mas sim sobre as populações, e é exercido através da norma, da regra, da lei, e não mais através da violência ou da coerção, do qual o poder deve ser exercido, além de tudo, de forma mais igualitárias, entre as diferentes classes e camadas de nossa sociedade.

A decisão do STF, embora represente um passo importante, possui limitações. Ao se concentrar apenas na maconha, a legislação brasileira fica aquém de experiências internacionais como as da Argentina e do México, que adotaram uma abordagem mais ampla, descriminalizando o porte de qualquer droga para uso pessoal. Essa restrição demonstra a cautela do legislador brasileiro em relação a uma reforma mais profunda da política de drogas. Conforme o ex-Ministro da Saúde do México, Júlio Frenk Mora (2023, p. 353):

A política de drogas deve ser baseada na saúde pública, não na repressão. A descriminalização é um passo importante para reduzir o estigma e melhorar a assistência aos usuários, que muitas das vezes se sentem temerosos em buscar o sistema de saúde (MORA, 2023, p. 353).

A decisão do STF diverge da jurisprudência de outros países da América Latina, como a Argentina. No caso "Arriola" (2009, p. 57), a Corte Suprema argentina entendeu que a criminalização do uso pessoal de drogas em ambientes privados viola a Constituição. Ao contrário da decisão brasileira, que limita a descriminalização à maconha, a jurisprudência argentina adota uma abordagem mais ampla, baseada no princípio da lesividade e na proteção dos direitos fundamentais.

Seguindo uma tendência similar, a Suprema Corte de Justiça do México decidiu descriminalizar a posse de pequenas quantidades de todas as drogas. Em sua decisão, o tribunal mexicano argumentou que a criminalização do uso de drogas viola o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, a decisão do STF ajuda a, de certa forma “aliviar” a superlotação de prisões no Brasil, defendendo a diferenciação de usuário e traficante vendo a questão como positiva em tema discutido tanto no Judiciário quanto no Congresso, onde conforme suas palavras:

O STF tinha que enfrentar esse problema. A diferenciação entre usuário e traficante, tendo em vista a lei de drogas vigente. O STF constatou há muito tempo que há uma diferença injusta relativamente ao usuário e ao traficante no que diz respeito à pessoa detida em flagrante (LEWANDOWSKI, 2024).

O ministro ainda apontou a questão racial voltada ao presente julgado, onde afirma que tal questão é um dificultador nas detenções, asseverando que:

Quando se trata de alguém de cor negra, da periferia, preso em flagrante, ele é considerado traficante. E quando se trata de cor branca que mora num bairro nobre, é

considerado usuário. O Supremo, exercendo seu papel constitucional, fez a distinção entre ambos (LEWANDOWSKI, 2024).

De qualquer forma, a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal transfere a regulamentação dessa conduta para a esfera administrativa. Isso significa que, em vez de ser punida criminalmente, a posse de pequenas quantidades de maconha poderá ser sujeita a sanções administrativas, como multas e programas educativos. No entanto, a falta de clareza sobre a possibilidade de os entes federados legislarem sobre o tema cria um vácuo legal que pode gerar divergências na aplicação das normas e dificultar a implementação de políticas públicas uniformes.

A fim de garantir a efetividade da decisão do STF e evitar a criação de um vácuo legal, é imperativo que o legislador estabeleça uma regulamentação clara e uniforme para o uso pessoal da maconha. Essa regulamentação deve definir as condutas passíveis de sanção administrativa, os procedimentos a serem adotados e os órgãos responsáveis pela fiscalização. Somente assim será possível evitar interpretações divergentes e garantir a aplicação coerente das novas diretrizes em todo o território nacional.

A experiência suíça com programas de redução de danos, como as salas de consumo seguro e a distribuição controlada de heroína, demonstra a eficácia dessas políticas na redução dos danos à saúde e na promoção da reintegração social de usuários de drogas injetáveis. Esses programas têm se mostrado como uma ferramenta importante para lidar com os problemas relacionados ao uso de drogas, oferecendo um ambiente mais seguro e serviços de saúde acessíveis aos usuários.

Ao estabelecer que a posse de até 40 gramas de maconha ou 6 plantas fêmeas constitui uma presunção de uso pessoal, o STF adotou uma postura mais proporcional e humanitária em relação aos usuários de cannabis. Essa decisão representa um avanço significativo, pois permite que as autoridades concentrem seus esforços no combate ao tráfico de drogas e em outras atividades criminosas mais graves, ao mesmo tempo em que despenaliza a conduta de indivíduos que utilizam a maconha para fins pessoais. Nas palavras de Luiz Flávio Gomes (2018, p. 475):

A decisão do STF sobre a descriminalização do porte de maconha é um passo importante para uma política de drogas mais racional e humanitária. Ela reconhece a diferença entre uso pessoal e tráfico, evitando que usuários sejam penalizados de forma desproporcional (GOMES, 2018, p. 475).

Países como a República Tcheca e a Espanha têm adotado um modelo de política de drogas que despenaliza a posse de pequenas quantidades de drogas. Essa abordagem reconhece a necessidade de diferenciar os usuários de drogas dos traficantes, evitando a criminalização e a estigmatização dos primeiros. Ao despenalizar o uso pessoal, esses países buscam reduzir os danos associados à drogadição e promover a saúde pública.

A descriminalização do uso pessoal da maconha representa um passo importante, mas a regulamentação do mercado da cannabis pode trazer benefícios ainda mais significativos.

Países como o Uruguai e o Canadá demonstram que a legalização e a regulamentação da produção e venda de maconha podem gerar receitas tributárias, estimular a economia e criar empregos. Além disso, a regulamentação permite um controle mais eficaz sobre a qualidade do produto e a prevenção do consumo por menores de idade, reduzindo os danos à saúde pública e combatendo o crime organizado.

O Uruguai foi pioneiro na legalização da cannabis para uso adulto em 2013, adotando um modelo de controle estatal sobre toda a cadeia produtiva. Em contraste, o Canadá legalizou a substância em 2018, optando por um sistema mais híbrido que permite a venda tanto em estabelecimentos públicos quanto privados. Apesar das diferenças, ambos os países implementaram rígidas regulamentações para garantir a qualidade do produto, proteger a saúde pública e combater o mercado ilegal.

Contrariando a crença popular, a descriminalização da maconha não está necessariamente associada a um aumento significativo no consumo. Estudos realizados em estados norte-americanos como Colorado e Nevada, após a legalização da cannabis, indicam apenas um leve crescimento no uso entre adultos e estabilidade no consumo entre jovens. Esses dados sugerem que políticas de descriminalização e regulamentação não causam um aumento descontrolado no consumo da substância.

A Islândia, que no passado enfrentou altos índices de consumo de drogas entre jovens, implementou um programa abrangente de prevenção que obteve resultados notáveis. Através de diversas iniciativas, o país conseguiu reduzir significativamente o uso de substâncias ilícitas entre os adolescentes. No entanto, a abordagem islandesa, embora eficaz na prevenção, não aborda diretamente a questão da criminalização de pequenos traficantes, que continuam sendo penalizados pelo sistema jurídico.

A prisão em massa de pequenos traficantes, frequentemente oriundos de comunidades marginalizadas, demonstra ser uma estratégia ineficaz no combate ao tráfico de drogas. Longas penas de prisão não apenas penalizam indivíduos vulneráveis, mas também não afetam o

funcionamento do mercado ilícito. É urgente repensar essa política, priorizando ações que reduzam a demanda por drogas e ofereçam oportunidades socioeconômicas para essas populações.

A maior parte das pessoas encarceradas por tráfico de drogas desempenha papéis periféricos nas organizações criminosas, atuando como pequenos vendedores ou "mulas". Essa realidade demonstra a ineficácia da política de encarceramento em massa, que atinge principalmente os mais vulneráveis, sem abalar as estruturas do tráfico. Políticas de alternativas penais, como programas de ressocialização e geração de emprego, apresentam-se como ferramentas mais eficazes para reduzir a reincidência e os impactos negativos do encarceramento.

Os dados do INFOPEN (2022) apontam para um problema grave de superlotação nas unidades prisionais brasileiras. É notável que cerca de 28% da população carcerária esteja condenada por crimes relacionados ao tráfico de drogas, muitas vezes envolvendo pequenas quantidades de entorpecentes. Esse perfil indica que um grande contingente da população prisional é composto por pequenos vendedores e usuários, sugerindo um encarceramento desproporcional para esses indivíduos.

Como aponta Angeli em pesquisa do INSPER, entre 2010 e 2020, um número expressivo de 31 mil negros foram condenados por tráfico de drogas em São Paulo, mesmo em situações semelhantes a de usuários brancos. Esses dados corroboram os números do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que revelam um crescimento desproporcional no encarceramento de negros por tráfico de drogas desde a vigência da lei atual. Enquanto a população branca encarcerada por esse crime aumentou 215% entre 2005 e 2022, a população negra apresentou um aumento de 381,3%, evidenciando uma clara disparidade racial no sistema prisional brasileiro.

Embora a descriminalização do porte de pequenas quantidades de maconha possa contribuir para reduzir a seletividade penal que atinge de forma desproporcional jovens negros e de baixa escolaridade, como aponta um estudo do IPEA, os resultados da pesquisa indicam que o impacto dessa medida será limitado. Ao estabelecer um limite quantitativo apenas para a maconha, a descriminalização não aborda de forma integral a questão da racialização do sistema penal. Para Semer (2020, p. 687):

Estudos demonstram que a descriminalização do porte de pequenas quantidades de maconha pode reduzir a seletividade penal contra jovens negros e de baixa escolaridade. No entanto, essa medida é insuficiente para abordar integralmente a

racialização do sistema penal, pois não considera outras substâncias e não enfrenta as raízes profundas da discriminação racial (SEMER, 2020, p. 687).

Uma pesquisa realizada por Semmer e Campos, intitulada “Pela Metade: A Lei de Drogas no Brasil”, revela um cenário preocupante em relação ao tráfico de drogas em bairros periféricos de São Paulo. O estudo demonstra que em metade dos registros de ocorrência por suposto tráfico, a quantidade de droga apreendida é inferior a 7 gramas. Essa discrepância entre a quantidade de droga e a tipificação penal como tráfico sugere que muitos usuários de cocaína, portando pequenas quantidades para consumo pessoal, estão sendo criminalizados.

A decisão do STF, embora importante, não alterou significativamente a dinâmica das abordagens policiais. Indivíduos flagrados com porte de maconha para consumo pessoal continuam sendo encaminhados ao Juizado Especial Criminal, mesmo após a descriminalização. Em estados onde é permitido, a polícia militar pode lavrar termo circunstanciado, mesmo para quantidades superiores ao limite estabelecido, desde que não haja indícios de tráfico.

A decisão do STF estabeleceu que, para os casos de porte de maconha para consumo pessoal, as sanções aplicadas serão de natureza administrativa. O usuário poderá receber advertência sobre os efeitos das drogas e ser encaminhado a programas educativos. A prestação de serviços à comunidade, por ser considerada uma pena, foi excluída do rol de sanções. No entanto, em situações em que houver indícios de comercialização, a Polícia Civil continuará responsável pelas investigações.

A nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal já está sendo aplicada pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ministras e ministros como Daniela Teixeira, Rogerio Schietti e Sebastião Reis Júnior, de turmas distintas do STJ, confirmaram à revista *Consultor Jurídico* que estão revisando processos para aplicar imediatamente o novo entendimento, que estabelece 40 gramas como limite para a presunção de uso pessoal, desde que não haja indícios de tráfico.

Diante da nova jurisprudência do STF, os ministros do STJ estão adotando diferentes estratégias para adequar os processos em andamento. O ministro Rogerio Schietti propõe encaminhar os casos pendentes para os juízes de execução penal, enquanto o ministro Sebastião Reis Júnior avalia a possibilidade de conceder habeas corpus de ofício. A ministra Daniela Teixeira, por sua vez, defende a aplicação retroativa da decisão, beneficiando réus condenados por pequenas quantidades de maconha e permitindo que o STJ concentre seus esforços em casos mais complexos.

A decisão do STF representa um avanço significativo na política de drogas brasileira, ao descriminalizar o uso pessoal da maconha. No entanto, essa medida, por si só, não é suficiente para promover uma reforma abrangente do setor. É fundamental expandir a descriminalização para outras substâncias, implementar mecanismos de regulação do mercado da cannabis e adotar uma abordagem de saúde pública para o uso problemático de drogas em geral. Para Cordeiro (2020, p. 298):

É fundamental que a descriminalização do uso pessoal da maconha seja apenas o primeiro passo em direção a uma reforma mais abrangente da política de drogas no Brasil. Devemos expandir a descriminalização para outras substâncias, implementar mecanismos de regulação do mercado da cannabis e adotar uma abordagem de saúde pública para o uso problemático de drogas em geral (CORDEIRO, 2020, p. 298).

A decisão do STF representa um avanço, mas é apenas um passo em direção a uma política de drogas mais justa e humanitária. Para alcançarmos essa transformação, é fundamental adotar uma abordagem integral que vá além da descriminalização, combatendo o proibicionismo e a criminalização. Somente assim poderemos construir um sistema de saúde pública mais eficiente e proteger os direitos humanos.

Criminalizar o uso de drogas é semelhante a criminalizar práticas como a sodomia no passado. Essas leis, com o tempo, são vistas como anacronismos, como peças de um museu que exhibe os erros do passado. Ao criminalizar o usuário, não combatemos o problema das drogas, mas sim perpetuamos uma visão moralizante e antiquada. Paralelamente, a criminalização do tráfico beneficia as grandes organizações criminosas, fortalecendo seus negócios e dificultando a implementação de políticas públicas eficazes.

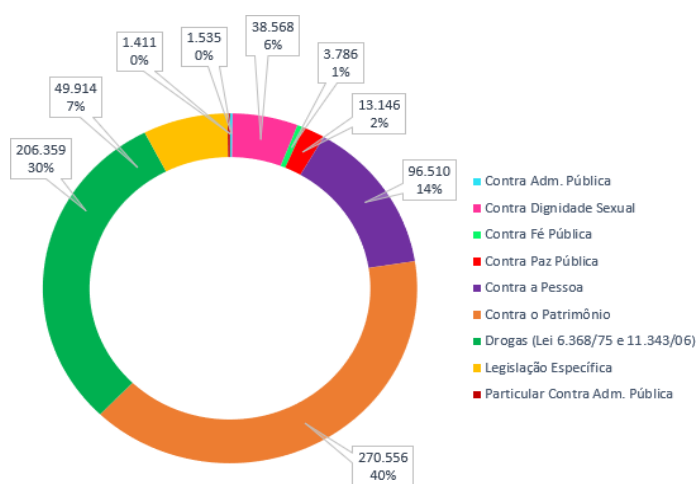
A decisão do STF sobre a descriminalização do uso de drogas sinaliza uma mudança de paradigma na política de drogas brasileira. No entanto, a efetividade dessa decisão dependerá da forma como ela será implementada pelos agentes do sistema de justiça e segurança pública.

É fundamental que esses atores compreendam a importância dessa nova abordagem e trabalhem para garantir que a decisão produza os resultados esperados, como a redução do encarceramento e a promoção da saúde pública.

7 IMPACTOS DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Um estudo da Associação dos Policiais Penais do Brasil (2021), revela que o país ocupa o terceiro lugar no ranking mundial em número de pessoas privadas de liberdade. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional do mesmo ano, o Brasil contava com 681.747 pessoas encarceradas. Essa alta taxa de encarceramento, ilustrada no gráfico a seguir, reflete a gravidade da questão prisional no país.

Quantitativo de presos em celas físicas (Federal/ Estadual)



Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional (2021)

Um levantamento realizado pelo Sistema Nacional de Informações Penais (2023) revelou que o Brasil possuía cerca de 852 mil pessoas privadas de liberdade. Desse total, aproximadamente 645 mil estavam em unidades prisionais. Entre esses, destaca-se o elevado número de indivíduos encarcerados por crimes relacionados ao tráfico de drogas (183 mil), roubo qualificado (116 mil) e roubo simples (63 mil). Esses dados evidenciam a concentração da população carcerária em determinados tipos penais.

A nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) exerceu um papel central no aumento da população carcerária brasileira. Em 2022, aproximadamente 206.359 pessoas encontravam-se presas com base nessa legislação, representando 30% do total de detentos. Essa realidade confirma a análise de Jesus (2016, p. 372), que aponta um crescimento exponencial no número de presos por tráfico de drogas, passando de 47.472 em 2006 para 106.491 em 2010, um aumento de 124%.

A imprecisão dos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas, que tratam do consumo pessoal e do

tráfico, tem sido alvo de críticas. Segundo Seibel (2012, p. 97), essa falta de clareza tem resultado na prisão de um grande número de usuários, muitas vezes com pequenas quantidades de drogas para consumo próprio. Essa prática, além de penalizar injustamente os usuários, não está relacionada ao combate ao crime organizado, já que a maioria desses indivíduos não possui antecedentes criminais.

A Lei de Drogas, em seu artigo 28, § 2º, estabelece critérios vagos para diferenciar o consumo pessoal do tráfico, o que, segundo Seibel (2012, p. 102), resulta em grande subjetividade na aplicação da lei. A avaliação da natureza e da quantidade da droga, do local e das circunstâncias da ação, bem como das condições sociais e pessoais do agente (BRASIL, 2006), deixa margem para interpretações divergentes, prejudicando a garantia de um tratamento justo e equitativo aos usuários de drogas.

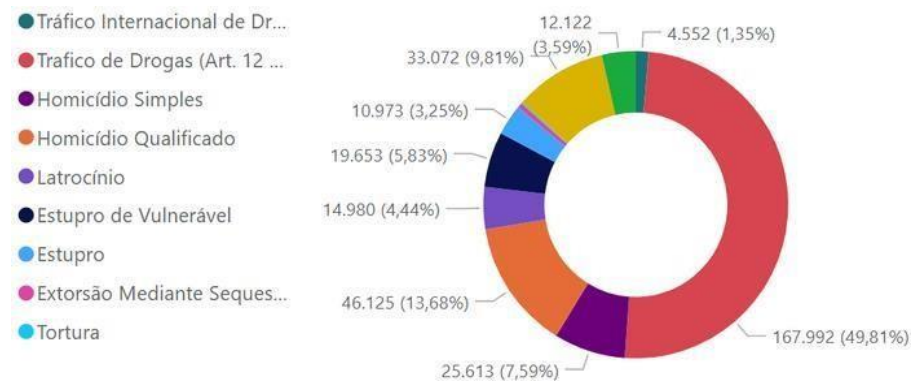
Embora a lei atribua ao Poder Judiciário a responsabilidade de diferenciar usuários de traficantes, na prática, essa distinção é realizada, em primeira instância, pelos agentes de segurança pública. Thompson (2007, p. 91) ressalta que essa identificação inicial muitas vezes se baseia em estereótipos e preconceitos, influenciando significativamente o curso do processo judicial. Braga (2017, p. 13) complementa essa análise, destacando a subjetividade inerente a essa classificação, que pode levar a injustiças e perpetuar desigualdades.

A superlotação carcerária no Brasil é um problema complexo e multifacetado. Nas últimas décadas, essa questão tem se agravado, sendo resultado de diversos fatores interligados. A política proibicionista de drogas, a insuficiência de investimentos em infraestrutura prisional e as deficiências do sistema judiciário são alguns dos principais elementos que contribuem para esse cenário.

A classificação do tráfico de drogas como crime hediondo, com a consequente imposição de penas mais severas, como a vedação de benefícios como graça, indulto ou anistia, e o cumprimento inicial da pena em regime fechado, contribui significativamente para o aumento da população carcerária brasileira. Rodrigues (2006, p. 233) ressalta a relação entre o crescimento do encarceramento e os delitos hediondos, em especial o tráfico de entorpecentes, apontando a política criminal de drogas como um dos principais fatores para essa realidade.

A população carcerária brasileira, composta em grande parte por pessoas condenadas por crimes hediondos, apresentou um crescimento considerável nos últimos anos. Em 2023, aproximadamente 147,7 mil indivíduos estavam privados de liberdade por esse tipo de crime, representando cerca de 31% do total de detentos. É importante ressaltar que, em 2021, esse número era ainda maior, atingindo cerca de 322.281 pessoas.

Número de presos por crimes hediondos e equiparados



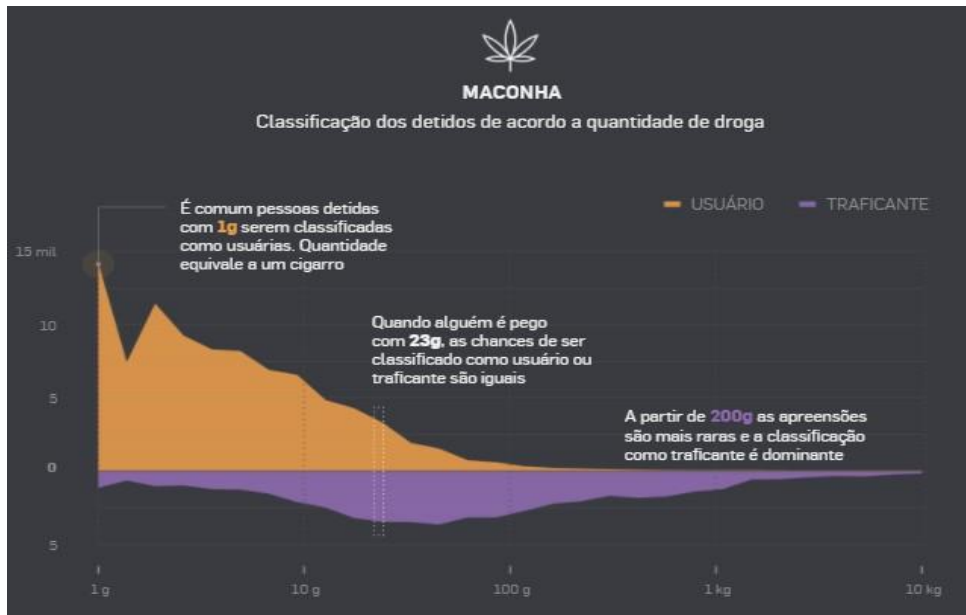
Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional (2021)

Observando o gráfico acima, nota-se, por óbvio, que o número de presos por tráfico de drogas, no ano de 2021 era de 167.992 pessoas privadas de liberdade. Já em 2023, esse número aumentou para 183 mil pessoas, onde que nessa linha, de acordo como o mencionado anteriormente, nossa legislação não especifica a quantidade de drogas necessária para diferenciar um traficante de um usuário. Isso resulta em critérios subjetivos para o indiciamento, como a natureza e quantidade da substância, o local e condições da ação, e as circunstâncias sociais e pessoais do agente, de forma que. Nas palavras de Carvalho (2019, p. 487):

A ausência desse patamar, associada a previsões subjetivas, como as “circunstâncias sociais”, faz, na prática, com que cada delegado estabeleça um critério próprio para o que é tráfico de drogas. Fatos análogos podem ser classificados diferentemente a depender da autoridade policial (CARVALHO, 2019, p. 487).

Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ, 2019), conduzida por Carvalho (2019, p. 262), revelou que a classificação de indivíduos como usuários ou traficantes de drogas varia significativamente entre as diferentes unidades policiais brasileiras. Gráficos demonstraram que casos envolvendo a mesma quantidade de drogas podem ter desfechos distintos, dependendo da delegacia onde são registrados. Essa discrepância indica a existência de critérios subjetivos e não padronizados para essa classificação.

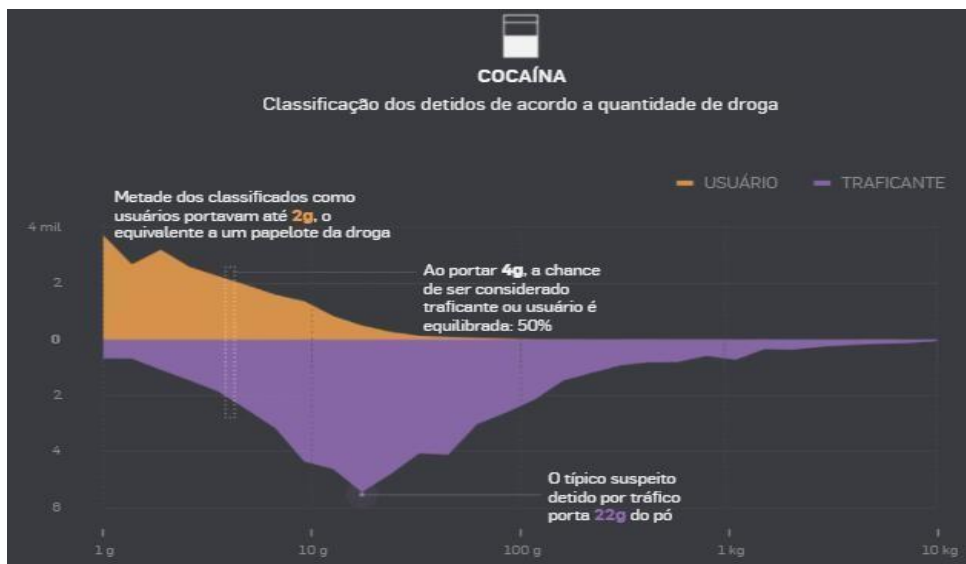
Proporção de detidos conforme a quantidade de drogas no ano de 2019



Fonte: Carvalho (2019)

Para a cocaína, são os padrões são da seguinte forma:

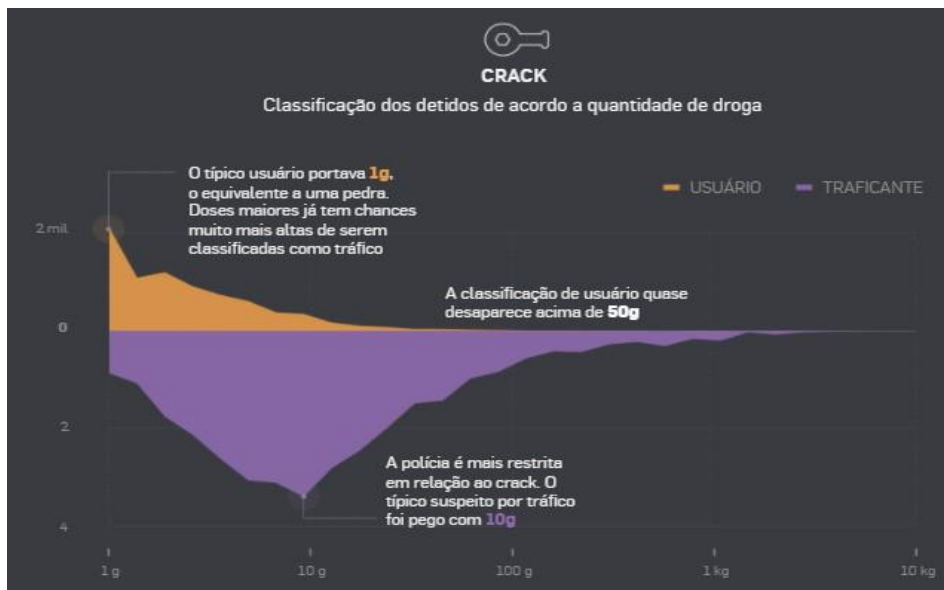
Classificação dos detidos de acordo a quantidade de droga – cocaína



Fonte: Marco Antônio Carvalho (2019)

Ainda, acerca do crack se estabelece, em média, as quantidades conforme abaixo:

Classificação dos detidos de acordo a quantidade de droga - crack



Fonte: Marco Antônio Carvalho (2019)

Para melhor ilustrar a complexidade da distinção entre usuário e traficante, especialmente em casos limítrofes, apresentamos um quadro comparativo com fotos de apreensões de quantidades de drogas próximas ao limite legal. Essa visualização permite uma análise mais aprofundada dos elementos que podem influenciar a classificação, como a forma de acondicionamento, a quantidade e o tipo de substância apreendida.

Comparativo das quantidades permitidas no máximo de maconha, cocaína e crack.



Fonte: formulação própria

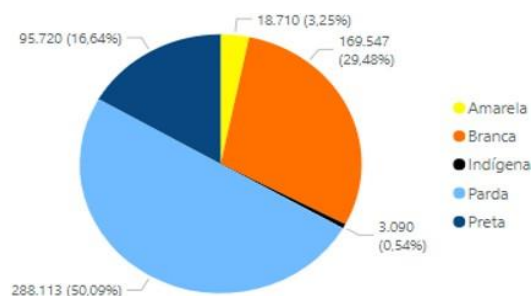
A imagem que a ilustração nos apresenta sugere que a maior parte das prisões por tráfico de drogas envolve indivíduos que não ocupam os escalões superiores do narcotráfico. Segundo Braga (2017, p. 14), esses indivíduos são, na maioria das vezes, pequenos comerciantes de drogas ou até mesmo usuários, configurando o que comumente denominamos de “peixes pequenos”.

A percepção dos juízes de que a presença de drogas em determinadas localidades indica automaticamente o envolvimento com o tráfico tem sido um fator determinante na aplicação de penas mais severas. Essa visão, frequentemente presente nos tribunais, leva a uma associação direta entre a posse de drogas e o crime organizado, desconsiderando outros fatores relevantes como a quantidade de droga e o perfil do indivíduo. Conseqüentemente, a classe social e as características pessoais do acusado podem pesar mais na decisão judicial do que a própria quantidade de entorpecente encontrada.

Um estudo da Associação Brasileira de Jurimetria, conduzido por Carvalho (2019, p. 381), revela uma relação interessante entre o nível de escolaridade e a quantidade de drogas necessária para classificar um indivíduo como traficante. A pesquisa demonstra que, em média, suspeitos analfabetos são tipificados como traficantes com quantidades menores de drogas, cerca de 32 gramas, enquanto aqueles com ensino superior são classificados como traficantes com quantidades maiores, em torno de 50 gramas. Essa variação nos critérios de classificação evidencia a influência de fatores sociais na aplicação da lei.

O perfil dos encarcerados por tráfico de drogas no Brasil, conforme dados do INFOPEN (2024), revela uma concentração significativa de jovens, predominantemente negros e pardos, com baixo nível de escolaridade. Essa população, em situação de vulnerabilidade social, é frequentemente alvo das ações repressivas do Estado, tanto da polícia quanto do sistema judiciário. O gráfico a seguir demonstra a preponderância de indivíduos com menos de 30 anos entre os presos por este crime.

Perfil dos encarcerados, segundo sua raça/cor:



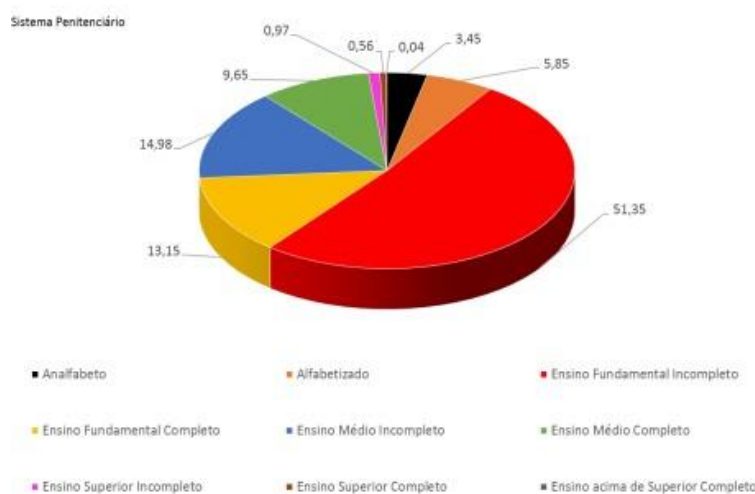
Fonte: DEPEN (2021)

Um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (2018) revelou que a maioria dos indivíduos encarcerados por tráfico de drogas encontra-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com altos índices de desemprego e trabalho informal. Essa realidade corrobora a análise de Azevedo (2023, p. 457), que aponta para a relação entre a precariedade das condições de vida e a entrada no mundo do crime, além da falta de critérios objetivos na Lei de Drogas, que tem sido crucial na aplicação desigual da justiça, onde muitas das vezes pequenos usuários são tratados como grandes traficantes.

O gráfico abaixo demonstra que a maioria da população carcerária no Brasil no ano de 2014, cerca de 51%, sequer concluiu o ensino fundamental.

Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil

Gráfico 18. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2017)

Em 2023, o número era de 6% para analfabetos; 53% com ensino fundamental incompleto; 12% para ensino fundamental completo; 11% com ensino médio incompleto; 9% com ensino médio completo; 1% com ensino superior incompleto e 1% com ensino superior completo. A educação emerge como um elemento central na discussão sobre a redução da criminalidade. Os dados demonstram que a falta de escolaridade é um dos principais fatores

associados ao encarceramento. Nesse sentido, é fundamental que as políticas públicas contemplem ações integradas que promovam o acesso à educação de qualidade, desde a primeira infância, e que ofereçam oportunidades de qualificação profissional para os detentos, visando a sua ressocialização.

A pesquisa de Maria Gorete de Jesus evidencia a existência de um viés socioeconômico nas decisões judiciais. Segundo a autora, a situação econômica dos acusados influencia diretamente a postura dos juízes. Carvalho (2019, p. 289), por sua vez, aprofunda essa análise, demonstrando que jovens de classe média tendem a receber um tratamento mais benéfico em comparação aos mais pobres.

Conforme Ruy Ferraz, delegado da polícia civil, a lei de drogas é aplicada de forma desigual, beneficiando aqueles com maior poder aquisitivo. Enquanto indivíduos de classe média alta podem portar grandes quantidades de drogas para uso pessoal, os mais pobres são prontamente criminalizados como traficantes. Essa disparidade se reflete nas decisões judiciais, como aponta Carvalho (2019, p. 376-378), que destaca a pouca aplicação da figura do traficante privilegiado, prevista em lei, para réus primários sem ligação com o crime organizado.

A superlotação nos presídios brasileiros, caracterizada por condições desumanas como a falta de espaço para dormir e a exposição a condições insalubres, é um problema crônico. Essa situação evidencia a ineficácia da política proibicionista das drogas, como apontado por Rogério Greco (2023, p. 875).

A superlotação dos presídios brasileiros é um reflexo da falta de políticas públicas eficazes e da aplicação excessiva de penas privativas de liberdade, o que agrava a situação de violação dos direitos humanos dos detentos, bem como expõe diversas outras desigualdades em nosso sistema penal (GRECO, 2023, p. 875).

Um estudo da Human Rights Watch (2018, p. 278) revela um quadro alarmante: muitos presídios brasileiros estão superlotados, com o número de detentos excedendo em até cinco vezes a capacidade projetada. Essa situação insalubre expõe os presos a um risco elevado de contrair doenças, devido à falta de espaço e às condições precárias de higiene.

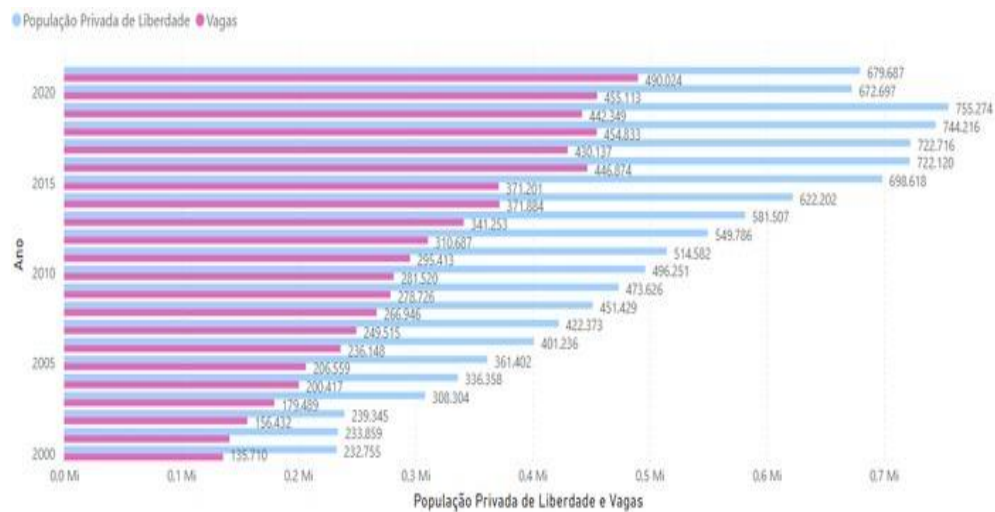
A imagem a seguir mostra tudo o que foi aqui exposto, só que em cores, do que ocorre nos presídios pelo Brasil:



João Marcelo Dias da Silva (Cela lotada da Cadeia Pública Cotrim Neto, em Japeri (RJ), em 2017)

A pesquisa realizada pelo DEPEN em 2021 confirma a gravidade da crise do sistema prisional brasileiro. A falta de vagas, um problema que se arrasta há mais de duas décadas, demonstra a ineficiência das políticas públicas implementadas até o momento, conforme pode-se observar abaixo:

Escassez das vagas nos estabelecimentos prisionais



Fonte: DEPEN (2021)

A superlotação do sistema prisional brasileiro, um problema crônico desde o início do século XXI, questiona a eficácia das políticas repressivas. Em 2020, o déficit de vagas superou 189 mil, evidenciando que o aumento do encarceramento não se traduz em redução da criminalidade. Essa realidade contradiz a ideia de que prisões lotadas inibem a prática de crimes, como aponta Greco (2017, p. 456), o encarceramento em massa não só não resolve os problemas sociais e criminais, mas também acaba por agravar as desigualdades e perpetuar o ciclo de violência e pobreza.

Em 2023, o sistema prisional brasileiro enfrentou um grave problema de superlotação. O número de presos ultrapassou a capacidade instalada de celas e presídios. De acordo com os dados do Ministério da Justiça, a capacidade instalada é de aproximadamente 368.000 vagas, enquanto o número de presos chegou a cerca de 760.000, resultando em um excesso de cerca de 392.000 presos. Onde como cediço, tal superlotação traz dificuldades, como condições inadequadas de alojamento, alimentação e saúde, além de aumentar o risco de violência e conflitos dentro das penitenciárias, conforme consta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme Carvalho (2019, p. 749), as condições precárias dos presídios brasileiros expõem os detentos a uma realidade violenta e opressora. Nesse contexto, os novos internos são coagidos a assumir obrigações que os vinculam ainda mais ao mundo do crime, perpetuando um ciclo de violência. Sobre essa questão, Rodrigues (2023, p. 452) expõe que a precariedade do sistema prisional brasileiro compromete a dignidade humana e a reintegração social dos detentos e a segurança pública, agravando ainda mais a situação dos presos.

A superlotação em presídios, além de agravar as condições de vida dos detentos, é um fator desencadeante de rebeliões e motins, como aponta a pesquisa da Human Rights Watch (1998). A dificuldade em gerenciar um número excessivo de presos, aliada ao controle de facções criminosas, contribui para a instabilidade e a violência dentro das unidades prisionais. Ainda, para Cavallaro (1998, p. 365), as condições de superlotação severa e violência institucionalizada são crônicas e generalizadas nos presídios e delegacias brasileiras.

As mulheres representam uma parcela significativa da população carcerária brasileira, especialmente nos crimes relacionados à Lei de Drogas, compondo 57% desse contingente. Essa super-representação é resultado de diversos fatores, entre eles, a falta de oportunidades, a vulnerabilidade social e a dificuldade em encontrar empregos formais. Muitas dessas mulheres são mães solteiras responsáveis pelo sustento de suas famílias, o que as torna ainda mais suscetíveis ao envolvimento com o crime.

Um estudo recente do SENAD (2023) revela uma disparidade significativa entre homens e mulheres no sistema prisional brasileiro. Em 2023, cerca de 54% das mulheres presas estavam encarceradas por crimes relacionados a drogas, enquanto apenas 28% dos homens estavam nessa mesma situação. Essa diferença evidencia a desigualdade de gênero no sistema penal.

As mulheres encarceradas no Brasil enfrentam diversas violações de seus direitos, incluindo a falta de atendimento adequado às suas necessidades específicas como mulheres. Como aponta Pestana (2018, p. 299), a Lei de Execução Penal garante o cuidado médico às detentas (art. 14), no entanto, na prática, muitas mulheres não têm acesso a produtos de higiene menstrual adequados e enfrentam condições insalubres durante o parto, com recém-nascidos dividindo o mesmo espaço que elas (art. 12).

A situação das mulheres encarceradas é marcada por diversas violações de direitos. Milanezi (2017, p. 99) destaca a arbitrariedade na retirada da guarda dos filhos, muitas vezes sem o devido processo legal. Além disso, a falta de acesso a produtos de higiene básica, como absorventes, agrava as condições de detenção. A presença de agentes homens em presídios femininos, como aponta Flores (2019, p. 193), contribui para o aumento da violência institucional.

A violência institucional contra mulheres encarceradas é um problema grave no Brasil. Um estudo realizado por Pestana (2018, p. 300) no presídio Nelson Hungria, no Rio de Janeiro, revelou que mais da metade das detentas já sofreram algum tipo de violência, incluindo agressões físicas e sexuais. Essa realidade alarmante é corroborada por Queiroz (2023, p. 474), de onde expõe que devido à precariedade, as pessoas com vagina em espaços penitenciários recorrem a alternativas como jornal e até miolo de pão para conter o fluxo menstrual.

A Lei de Drogas de 2006, ao criminalizar o uso e o tráfico de drogas, tem contribuído significativamente para a superlotação do sistema prisional brasileiro. A falta de critérios claros para diferenciar usuários de traficantes, prevista na legislação, tem levado ao encarceramento em massa, exacerbando o problema da superlotação.

A superlotação carcerária no Brasil é resultado de diversos fatores, dentre eles a insuficiência de vagas decorrente da falta de investimentos em infraestrutura prisional e a morosidade dos processos judiciais, que aumenta o número de presos provisórios. Conforme Gomes (2023, p. 476):

A superlotação no sistema carcerário brasileiro é consequência de sérias complicações estruturais que vêm se agravando desde a sua fundação na época do

período colonial, até os problemas enfrentados hoje, como a supremacia de facções criminosas (GOMES, 2023, p. 476).

Em pesquisa realizada pelo DEPEN (2021), constatou-se que pouco mais de 50% das pessoas encarceradas nesse ano, eram pardas, ao passo que 16,64% eram negras, onde que somados tais porcentagens, tem-se o total de 66,73% de toda a população carcerária. Os dados evidenciam que as penas mais severas recaem desproporcionalmente sobre jovens negros de comunidades marginalizadas, que historicamente enfrentam diversas barreiras sociais. A falta de acesso a uma defesa de qualidade, em conjunto com os estereótipos negativos que pesam sobre esses grupos, agrava ainda mais essa situação, expondo o racismo estrutural presente em nosso sistema jurídico, como aponta Filardi (2019, p. 22).

O Brasil possui um histórico de preconceito institucionalizado, que se manifesta em diversos âmbitos, incluindo o sistema penal. O estereótipo do delinquente, frequentemente associado a jovens negros e pobres, reforça a ideia de que a criminalidade é inerente a determinadas classes sociais. Essa associação equivocada, como aponta Braga (2017, p. 576), contribui para a criminalização da pobreza e a perpetuação de desigualdades.

Braga (2017, p. 489) destaca que os abusos policiais são frequentemente justificados por estereótipos associados a pessoas negras e pobres. A figura do "suspeito", construída a partir de características raciais e socioeconômicas, serve como base para a criminalização arbitrária desses indivíduos. Atitudes como olhar para os lados ou estar em determinado local são suficientes para justificar abordagens e prisões, demonstrando a subjetividade e o caráter abusivo desse conceito.

A criminalização de drogas não é aplicada de forma equitativa. Indivíduos de classes sociais mais altas, mesmo que consumam drogas em locais semelhantes aos de comunidades mais pobres, são menos propensos a serem criminalizados. A percepção de um indivíduo como usuário ou traficante está intimamente ligada à sua raça, classe social e local de moradia, e não à quantidade de drogas em sua posse. A criminalização, nesse caso, baseia-se em estereótipos e preconceitos sobre determinados grupos sociais.

Desde a promulgação da Lei de Drogas de 2006, o Brasil tem visto um aumento significativo na população carcerária. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2018) mostram que uma parcela considerável dos presos no Brasil está encarcerada por crimes relacionados às drogas. Outro dado, mais antigo agora, revela que o número de presos pelo crime de tráfico de drogas aumentou de 8,7% em 2005 para 32,6% em 2017. Como cediço, em 2017, havia cerca de 176 mil pessoas por tráfico de drogas, o que representava quase

30% da população carcerária, havendo um aumento significativo também no número de presos por crimes de tráfico de drogas no Brasil, de modo que esse número subiu para aproximadamente 183 mil presos.

Como já é de entendimento geral, os dados indicam que o tráfico de drogas é o principal crime que leva pessoas à prisão no Brasil, com cerca de 173 mil presos no primeiro semestre de 2024, representando quase 24% do total. Após a decisão do STF de descriminalizar o porte de até 40 gramas de maconha em junho, espera-se uma redução nas prisões por tráfico, mas a liberação não é automática e deve ser analisada caso a caso. Almeida, do IBCCrim, explica que pode ser necessária uma revisão criminal. Outros crimes que resultam em prisão incluem roubo qualificado (13,9%), roubo simples (7,9%), furto simples (4,8%) e furto qualificado (4,5%), totalizando 31%. Hugo Almeida observa que há uma preocupação maior com crimes contra o patrimônio do que com crimes contra a vida, como homicídios, que representam 12% das prisões, devido à baixa taxa de solução.

Segundo Almeida (2017, p. 384), a justiça criminal brasileira é seletiva, privilegiando os interesses da classe alta. A política criminal concentra seus esforços na prevenção e punição de crimes que afetam diretamente esse grupo social, como os crimes contra o patrimônio nas regiões centrais. Por outro lado, os homicídios, mais comuns nas periferias, recebem menor atenção. Essa seletividade revela uma desigualdade na aplicação da lei penal.

A Lei de Drogas de 2006, ao endurecer as penas para o tráfico, provocou um aumento significativo do encarceramento, impactando principalmente usuários e pequenos traficantes. Conforme Noya (2024, p. 464), a política proibicionista falha em seus objetivos principais, pois não consegue reduzir significativamente o consumo e o tráfico de drogas, além de gerar consequências sociais adversas.

Outro dado, mais antigo agora, revela que o número de presos pelo crime de tráfico de drogas aumentou de 8,7% em 2005 para 32,6% em 2019, mais adiante essa porcentagem aumentou para 34,2% em 2022. Logo, como cedo, a ausência de programas eficazes de ressocialização e as condições degradantes nas prisões brasileiras são fatores determinantes para as altas taxas de reincidência. Ao serem libertados sem perspectivas de reinserção social, muitos ex-detentos retornam ao crime. Como aponta Fiore (2012, p. 492), a política proibicionista ignora a dimensão de saúde pública do uso de drogas, focando apenas na repressão e negligenciando a necessidade de tratamento e apoio aos usuários.

Uma pesquisa da Universidade de Brasília, citada por Braga (2017, p. 263), revela que a aplicação da lei de drogas no Brasil é marcada por profundas desigualdades. Indivíduos de

baixa renda, especialmente negros e pardos, são mais suscetíveis a condenações mais severas por tráfico de drogas, em comparação com pessoas de classes sociais mais altas. Essa disparidade demonstra como a raça e a classe social influenciam significativamente o acesso à justiça e a aplicação da lei penal.

Nessa toada, por fim, tem-se que o proibicionismo o proibicionismo das drogas, além de ser uma estratégia ineficaz para combater o problema, tem gerado consequências sociais e penais graves. Ao criminalizar o consumo e o tráfico, essa política tem contribuído para a superlotação dos presídios, o fortalecimento do crime organizado e a criminalização de setores mais vulneráveis da sociedade.

8 CONCLUSÃO

A política de drogas brasileira, baseada na repressão, tem demonstrado ser ineficaz no combate ao consumo e ao tráfico. Ao invés de reduzir os problemas relacionados às drogas, essa política tem contribuído para a superlotação do sistema prisional e para a violação sistemática dos direitos humanos dos presos. Este estudo tem como objetivo analisar os impactos dessa estratégia repressiva no contexto carcerário brasileiro, com ênfase nas violações à dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa adotou uma abordagem metodológica mista, combinando técnicas quantitativas e qualitativas. A análise quantitativa, por meio de dados estatísticos sobre a população carcerária, possibilitou a quantificação dos impactos da política proibicionista. A análise qualitativa, por sua vez, com base em estudos de caso e análise documental, permitiu aprofundar a compreensão das contradições e consequências dessa política.

Com o objetivo de analisar os dados coletados, a pesquisa adotou uma abordagem dedutiva, partindo de conceitos e teorias já estabelecidos na literatura sobre o tema. Essa metodologia permitiu uma análise mais aprofundada e rigorosa dos resultados. Para contextualizar a pesquisa, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre a história do controle penal de drogas no Brasil e no mundo, identificando que a proibição das drogas foi motivada por uma complexa combinação de fatores morais, econômicos e sociais, além de preocupações com a saúde pública.

Para compreender as bases da política proibicionista, realizamos uma revisão bibliográfica aprofundada. Os resultados indicam que essa política se fundamenta na premissa de que a repressão e a abstinência total são as únicas estratégias eficazes para combater o uso de drogas. Essa visão, predominante por muitos anos, é sustentada por grupos sociais que defendem a lei e a ordem e que justificam a intervenção estatal na vida dos indivíduos.

A análise dos dados permitiu identificar as desigualdades sociais presentes no sistema prisional brasileiro. Observa-se que, acerca das 681.747 pessoas presas no Brasil, a política de drogas impacta de forma desproporcional a população negra, que representa 66,73% dos presos, e as pessoas com baixa escolaridade, com 51,35% dos detentos não tendo completado o ensino fundamental. Crimes relacionados a drogas são responsáveis por 30% do encarceramento, com um número expressivo de mulheres presas por esses delitos.

A Lei de Drogas de 2006, por não definir claramente quem é usuário e quem é traficante, levou a um aumento de quase 500% no número de presos por tráfico. Onde, conforme pesquisas

mais recentes, aproximadamente 40% da população carcerária em celas físicas estão lá por causa de crimes relacionados a drogas. Essa lei tem contribuído para o encarceramento em massa de jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade, que são a maioria nas nossas prisões.

A Lei de Drogas brasileira estabelece penas máximas de 15 anos de prisão para o crime de tráfico, equiparando-o aos crimes hediondos. Essa classificação impede que condenados por tráfico tenham acesso a benefícios como liberdade provisória, indulto ou anistia, obrigando-os a iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. A rigidez imposta por essa legislação tem sido alvo de críticas e debates sobre sua efetividade na redução do tráfico de drogas.

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise de superlotação, com cerca de 203 mil, pessoas presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Nessa realidade, presos primários, sem histórico criminal, convivem com detentos mais experientes, em um ambiente que dificulta a ressocialização. A falta de oportunidades de trabalho e estudo, que atinge mais de 85% da população carcerária, agrava essa situação, violando os direitos dos presos, garantidos pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal.

Ainda acerca da hediondez acima tratada, o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise grave, marcada pela violação sistemática dos direitos dos presos. O STF, em um julgamento histórico da ADPF 347, reconheceu que a falta de acesso à educação, saúde e assistência social nas prisões é um problema sério. Essa situação demonstra o desrespeito do Estado às leis que protegem os direitos dos presos e contribui para a alta taxa de reincidência criminal, com apenas 6 de 10 conseguindo se reintegrar à sociedade.

O perfil das mulheres presas por tráfico de drogas revela um padrão preocupante: cerca de 70% delas são recrutadas por seus parceiros para o transporte de pequenas quantidades de entorpecentes. Essa dinâmica, característica das organizações criminosas, coloca as mulheres em uma posição de maior vulnerabilidade, submetendo-as a um risco desproporcional em relação aos homens envolvidos no tráfico.

As Regras de Bangkok, que estabelecem padrões mínimos para o tratamento de mulheres presas, são sistematicamente violadas nos presídios brasileiros. Muitas mulheres são separadas à força de seus filhos e vivem em condições insalubres, expondo-as a diversos tipos de violência. Outro ponto relevante foi a ação de um grupo de advogados que, por meio de um Habeas Corpus Coletivo (HC 143.641), conseguiu uma decisão importante do Supremo Tribunal Federal. Essa decisão permitiu que milhares de mulheres presas preventivamente, que estavam grávidas, haviam acabado de dar à luz ou eram mães de crianças pequenas (até 12 anos), fossem para prisão domiciliar. Essa conquista representa um avanço significativo, pois

garante melhores condições para essas mulheres e seus filhos, além de incentivar o uso de medidas alternativas à prisão, como forma de combater a política criminal excessivamente punitivista, especialmente no que diz respeito à Lei de Drogas.

Apesar de décadas de repressão, a política global de guerra às drogas, iniciada nos Estados Unidos durante a presidência de Richard Nixon, não conseguiu erradicar o consumo e o tráfico de drogas. Pelo contrário, essas atividades ilícitas persistiram e se expandiram, gerando um mercado global extremamente lucrativo.

A guerra às drogas no México resultou em um cenário de violência extrema, com mais de 170 mil mortos em confrontos com os cartéis. Paradoxalmente, enquanto o crime organizado se fortalecia, com figuras como El Chapo Guzmán acumulando bilhões de dólares, o Estado mexicano intensificou a repressão, prendendo mais de 300 mil pessoas por simples posse ou consumo de drogas, demonstrando a ineficácia e a crueldade dessa política.

Os resultados da pesquisa evidenciam as contradições e a ineficácia da política proibicionista. A análise dos dados demonstra que a criminalização do uso de drogas não apenas falha em reduzir o consumo, como também intensifica a violência e o encarceramento em massa, afetando de forma desproporcional as populações negras e pobres. Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de repensar as políticas públicas relacionadas às drogas, buscando alternativas que privilegiem a saúde pública e os direitos humanos.

A pesquisa demonstra que a política proibicionista não atinge a todos de forma igualitária. Ao contrário, ela se mostra seletiva, impactando de maneira desproporcional grupos sociais marginalizados. Essa seletividade revela que a proibição das drogas é utilizada como um instrumento de controle social, visando criminalizar e reprimir determinados segmentos da população, perpetuando assim as desigualdades sociais.

A aplicação das leis de drogas no Brasil revela uma clara desigualdade, marcada pela subjetividade na interpretação da legislação. É comum observarmos que pessoas com maior poder aquisitivo e influência social são beneficiadas por decisões judiciais mais brandas, enquanto indivíduos em situação de vulnerabilidade social são penalizados de forma mais rigorosa, mesmo por fatos semelhantes, o que demonstra a existência de um sistema penal seletivo.

A política proibicionista, além de ineficaz, criminaliza e marginaliza os usuários de drogas. Essa política impede o acesso a tratamentos adequados e aumenta o risco de encarceramento, mesmo para aqueles que possuem pequenas quantidades de drogas. Nos Estados Unidos, os dados são alarmantes: o percentual de detentos por crimes relacionados a

drogas nas prisões federais saltou de 21,5% em 1980 para 52,4% em 2010, enquanto nas prisões estaduais houve um aumento de mais de 1100% nos últimos anos.

Estudos sobre a descriminalização de drogas, como a maconha, mostram que as previsões de um aumento drástico no consumo e na criminalidade não se confirmaram. Em países como Portugal, onde o uso de pequenas quantidades de drogas é permitido desde 2000, as taxas de consumo entre jovens são menores do que em países com leis mais restritivas, como a França. Esses resultados desafiam a ideia de que a criminalização é a melhor forma de combater o uso de drogas.

A terceira e última constatação reforça a política proibicionista das drogas é um fator determinante para a crise do sistema prisional brasileiro. A criminalização do uso de drogas contribui significativamente para a superlotação das unidades prisionais, agravando as já precárias condições de detenção. Essa abordagem, além de ineficaz no combate ao tráfico, transforma as prisões em verdadeiros depósitos de pessoas marginalizadas, tornando o sistema penitenciário insustentável e desumano.

Ainda, por fim, temos a questão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a descriminalização da maconha para uso pessoal representa um avanço significativo na política de drogas brasileira. No entanto, essa medida ainda é um passo pequeno para a solução integral da descriminalização. A presente decisão apenas aborda a posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, deixando outras substâncias sob regime de penalização. Além disso, a regulamentação do mercado e da produção de maconha permanece em aberto, criando um vazio legal que pode ser explorado pelo crime organizado.

A falta de políticas de saúde pública eficazes para usuários problemáticos de drogas também é uma lacuna importante. A descriminalização não pode ser vista como uma solução isolada, mas sim como parte de uma abordagem mais ampla que priorize a saúde e o bem-estar dos indivíduos. Ademais, a superlotação carcerária, que afeta desproporcionalmente comunidades marginalizadas, não será resolvida apenas com a descriminalização da maconha.

É necessário revisar o sistema penal e adotar medidas que promovam justiça social e reduzam a criminalização de condutas. Dessa forma, a luta pela descriminalização continua sendo necessário avançar em direção a uma política de drogas mais justa, humana e eficaz, que priorize a saúde pública e os direitos humanos.

O objetivo deste trabalho é analisar criticamente a política brasileira de drogas, evidenciando sua natureza repressiva e a consequente ineficácia no combate ao problema. Através de uma comparação com modelos descriminalizantes, como o português, que priorizam

a saúde pública e os direitos humanos, busca-se demonstrar a necessidade de uma reformulação das políticas públicas brasileiras, com o intuito de reduzir os danos sociais e promover a justiça social.

Por fim, deve ser destacada é a importância de aprofundar os estudos sobre alternativas à política proibicionista das drogas, sendo fundamental investir em pesquisas sobre alternativas ao proibicionismo, como a redução de danos. Tal abordagem humanitária visa diminuir os problemas causados pelo uso de drogas, respeitando a dignidade das pessoas, um valor fundamental da nossa sociedade. A abordagem da redução de danos, em particular, merece destaque, pois busca minimizar os danos causados pelo consumo de drogas, oferecendo cuidados de saúde e suporte aos usuários, tendo tal perspectiva humanitária como essencial para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da nossa Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, G. Alameda; D. GALÁN, J. **A bomba-relógio da população carcerária no Brasil.** El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html>. Acesso em 03 de setembro de 2024

AVELINO, Victor Pereira. **A evolução do consumo de drogas: Aspectos históricos, axiológicos e legislativos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, n. 2438, 06 03 2010. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/14469/a-evolucao-do-consumo-de-drogas>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, f. 42, 2002. 254 p.

BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país.** Nexo. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distincao-entre-usuario-e-traficante-o-impacto-nas-prisoes-e-o-debate-no-pais>>. Acesso em 03 de outubro de 2024.

BIZZOTTO, A.; RODRIGUES, A. de B.; QUEIROZ, P. **Comentários Críticos à Lei de Drogas.** 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOITEUX, Luciana. **Direitos Humanos e Convenções Internacionais de Drogas: Em Busca de uma Razão Humanitária nas Leis de Drogas.** Rede Unida. Rio de Janeiro, 2014.

BOKANY, Vilma (Org.); BOITEUX, Luciana. **Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça, proximidades e opiniões.** Fundação Perseu Abramo, f. 11, 2015. 221 p.

BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere: A Questão de Gênero e Seus Respectivos Reflexos no Sistema Prisional.** PUC-Rio, 2018.

BRAGA, Gabriela de Matas Soares. **O impacto da nova Lei de Drogas no sistema carcerário brasileiro.** Rio Grande do Sul, 2017. 31 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_20172.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRAGA, Gabriela de Matas Soares. **O impacto da nova Lei de Drogas no sistema carcerário brasileiro.** Rio Grande do Sul, 2017. 31 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_20172.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

CONECTAS, direitos humanos. **Brasil se mantém como o país com maior população carcerária do mundo.** Conectas. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 20.930, de 10 de janeiro de 1932.** Corte ou Tribunal, Brasília, 11 de janeiro de 1932, ano 1932. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%2020.930%2C%20de%2011%20de%20Janeiro%20de,Opio%20da%20Liga%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20e%20estabele%20penas](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%2020.930%2C%20de%2011%20de%20Janeiro%20de,Opio%20da%20Liga%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20e%20estabele%20penas.). Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto n. 6.042, de 11 de fevereiro de 2007.** Diário Oficial da União, Brasília, 12 de fevereiro de 2007, ano 2007. Disponível em: <http://www2.dataprev.gov.br/fap/dec6042.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto n. 6.117, de 21 de maio de 2007.** Diário Oficial da União, Brasília, 21 de fevereiro de 2022, ano 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6117.htm#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20sobre%20o%20C3%81lcool%20cont%C3%A9m%20princ%C3%ADpios,uso%20prejudicial%20de%20bebidas%20alco%C3%B3licas%20na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6117.htm#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20sobre%20o%20C3%81lcool%20cont%C3%A9m%20princ%C3%ADpios,uso%20prejudicial%20de%20bebidas%20alco%C3%B3licas%20na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira.). Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto n. 847, de 10 de outubro de 1890.** Diário Oficial da União: Seção I, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1890, ano 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 7.210, de 10 de julho de 1984.** Diário Oficial da União: Seção II, Brasília, 11 de julho de 1984, ano 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição, de 04 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União: Seção II, Brasília, 05 de outubro de 1988, ano 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios** / Cíntia Liara Engel ... [et al.]. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Infopen. Brasília: Ministério da Justiça**, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 3.088, de 22 de dezembro de 2011**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 2011, ano 2011, p. 59. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/12/2011&jornal=1&página=59&totalArquivos=160>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 344, de 11 de maio de 1998**. Diário Oficial, Brasília, 12 de maio de 1998, ano 1998. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 816, de 29 de abril de 2002**. Diário Oficial, Brasília, 30 de abril de 2002, ano 2002. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0816_30_04_2002.html. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 7.179, de 19 de maio de 2010**. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de maio de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7179.htm#textoimpressao. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.343, de 22 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de agosto de 2006, ano 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 9 ago. 2024.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: A Lei de Drogas do Brasil**. São Paulo: Editora X, 2015.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese de Doutorado- São Paulo: USP, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei n. 11.343/06**. Saraiva Jur. 8ª edição, 2016.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil** / Luciana Peluzio Chernicharo – 2014

COELHO, Beatriz. **Citação direta: diferença entre citação curta e citação longa nas normas da ABNT**. Blog Mettzer. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/citacao-direta-curta-longa/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CONNECTAS, Human Rights. **Brazil has the world's 3rd largest prison population**. Conectas, 2017. Disponível em: <https://www.conectas.org/en/noticias/brazil-worlds-3rd-largest-prison-population/>. Acesso em: 08/10/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são crimes hediondos?** Brasília, 2018. Disponível em: [CONSÓRCIO INTERNACIONAL SOBRE POLÍTICAS DE DROGAS. **Convenções da ONU sobre controle de drogas.** IDPC. 2022. Disponível em: \[CORREA, Catalina Perez. **A política de drogas no México: um estudo crítico.** São Paulo: Editora X, 2020.\]\(https://idpc.net/pt/incidencia-politica-internacional/sistema-global-fiscalizacao-entorpecentes/convencoes-onu. Acesso em: 6 jun. 2024.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-crimes-hediondos/#:~:text=CNJ%20Servi%C3%A7o%3A%20o%20que%20s%C3%A3o%20crimes%20hediondos%3F%20No, humana%2C%20causando%20grande%20como%C3%A7%C3%A3o%20e%20reprova%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade. Acesso em: 20 abr. 2024.</p></div><div data-bbox=)

CUNHA, Ricardo Vinicius da. **A questão das drogas: efeitos do discurso proibicionista na política nacional de álcool e outras drogas.** Volta Redonda, 2017. 30 p Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2017. Disponível em: [CURADO, Camila. **Prisões por tráfico de drogas em cápsulas no aparelho digestivo aumentam 251%. Correio Braziliense,** 2024. Disponível em: \[DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL \\(DEPEN\\). **Relatório Anual de 2014.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014.\]\(https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/10/6970235-prisao-por-trafico-de-drogas-em-capsulas-no-aparelho-digestivo-aumenta-251.html. Acesso em: 02/10/2024.</p></div><div data-bbox=\)](https://app.uff.br/riuff/handle/1/6403. Acesso em: 20 mar. 2024.</p></div><div data-bbox=)

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017.** INFOPEN. Brasília, 2017. 74 p. Disponível em: [DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Informações Criminais.** SISDEPEN. Brasil, 2021. Disponível em: \[DIAS, Camila Nunes. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil.** G1. 2019. Disponível em: \\[DORNO, Sérgio. **Sistema Penitenciário no Brasil: Problemas e desafios.** In *Revista da USP.* São Paulo: USP, 1991.\\]\\(https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil. ghtml?fbclid=IwAR2yNITygFJpq24lfTka5qui1FiAfMrQ_x5KxO7SNdE1-pbrAtPexwRsLR4. Acesso em: 6 mar. 2024.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 8 mar. 2024.</p></div><div data-bbox=\)](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf. Acesso em: 9 mar. 2024.</p></div><div data-bbox=)

FILARDI, Lorenzo Guzatti. **A ineficiência da política proibicionista das drogas e o sistema prisional brasileiro.** São Paulo, 2019. 35 p Trabalho de Conclusão de Curso, São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20118/LORENZO%20GUZATTI%20FILARDI.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 mar. 2024.

FILHO, William. **Álcool x maconha: o paradigma da hipocrisia**. Mídia Ninja. 2021. Disponível em: <https://midianinja.org/williamfilho/alcool-x-maconha-o-paradigma-da-hipocrisia/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FOUCAULT, M (1976a) **História da Sexualidade v. I :Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Evandro Almeida. **Política proibicionista e sua evolução histórica**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95181>. Acesso em: 13 mar. 2024.

G1, Sc. **Polícia apreende maconha escondida em mascote de programa antidrogas da PM de SC**. G1. Globo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/10/16/policia-de-sc-apreende-droga-escondida-em-mascote-de-pelucia-do-proerd.ghtml> . Acesso em: 26/10/2024.

GHIRINGHELLI, de Azevedo Rodrigo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Um Estudo Contemporâneo sobre a Legislação e seus Impactos**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada: Artigo por Artigo: Lei 11.343/2006**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014. 6ª edição, 2014.

GRECO Filho, Vicente. **Manual de processo penal/ Vicente Greco Filho**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. - 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. GRECO,

Rogério. **Curso de Direito Penal**. 23ª ed. São Paulo: GEN/Forense, 2017.

GUIMARÃES, Thaís de Andrade Alves. **Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil**. In: II SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS. 2018. Tópico Temático [...] Teresina: SINESPP, 2018. 13 p. Disponível em: <https://sinespp.ufpi.br/2018/upload/anais/NDY2.pdf?090817>. Acesso em: 21 mar. 2024.

HERNÁNDEZ, Anabel. **Los señores del narco**. México: Grijalbo, 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades: Superlotação, penas alternativas e construção de novos presídios**. Human Rights Watch. Brasil. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/superlot.htm>. Acesso em: 20 mar. 2024. INFOPEN MULHERES. *Relatório de 2017*. Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. São Paulo, 2016. 276 p

Tese (Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php>. Acesso em: 7 mar. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais [recurso eletrônico], Belo Horizonte, n. 25, 25 jan./abr. 2013. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/6402>. Acesso em: 8 jun. 2024.

KARAM, Maria Lucia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

Kestler, Thomas. **A Legalização da Cannabis no Uruguai: Uma Mudança Paradigmática na Política de Drogas?**. Revista Debates, v. 15 n. 1 (2021). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/111342>. Acesso em: 14 out. 2024.

LEITE, Isabela. **Número de presos por tráfico de drogas cresce 508% em 12 anos no estado de SP**. GloboNews/SP, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/numero-de-presos-por-traffic-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghtml>. Acesso em: 23/09/2024.

LEMOS, Clécio; MARONA, Cristiano Ávila; QUINTAS, Jorge. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

LIMA, Raquel da Cruz. **Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – Parte I**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Disponível em: <http://itcc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>. Acesso em 23.06.2024.

LOPES, Fábio José Orsini. **Proibicionismo e atenção em saúde a usuários de drogas: tensões e desafios às políticas públicas**. Scielo Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/PHCqMxyYy8MyrZHxNq8wtbg/#>. Acesso em: 23/10/2024.

LOUBACK, Larissa. **Movimento de Lei e Ordem: Movimento de Política Criminal**. Jus Brasil. 2022. Disponível em: <https://larissalouback.jusbrasil.com.br/artigos/1364630714/movimento-de-lei-e-ordem#:~:text=O%20Movimento%20de%20Lei%20e%20Ordem%20C3%A9%20uma,%20superencarceramento%20C3%A9%20necess%20C3%A1rio%20para%20garantir%20a%20seguran%C3%A7a>. Acesso em: 1 mar. 2024.

LUCENA, Letícia Bezerra Francelino. **Política criminal de drogas no Brasil: Origem e efeitos do modelo proibicionista**. Fortaleza, 2020. 75 p Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/55106>. Acesso em: 14 mar. 2024.

LUCENA, Letícia Bezerra Francelino. **Política criminal de drogas no Brasil: Origem e efeitos do modelo proibicionista**. Fortaleza, 2020. 75 p Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/55106>. Acesso em: 14 fev. 2024.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Lei De Drogas: Aspectos Penais E Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 317 p.

MILANEZI, Larissa. **Mulheres Invisíveis: a difícil realidade das prisões femininas**. Politize. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisoas-femininas-realidade/#:~:text=As%20detentas%20ainda%20convivem%20com,de%20conseguir%20uma%20visita%20%C3%ADntima>. Acesso em: 9 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **A Política Nacional Sobre Drogas**. Governo Federal. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/a-politica-nacional-sobre-drogas>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MORI, Letícia. **96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamentos: o perfil dos presos no Brasil**. BBC News, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em 36/10/2024.

NOGUEIRA, Alessandra. **O sistema prisional “uma máquina de moer gente” e a carne predileta continua sendo a negra! O encarceramento em massa da população negra, genocídio negro e sistema de justiça**. Biblioteca Digitais de Teses e Dissertações da USP, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-14032024-112142/pt-br.php>. Acesso em: 01 dez. 2024.

NOYA, Henrique Cruz. **Um Século de Proibicionismo**. Scielo, Revista Direito GV, 2024. Disponível em: <https://humanas.blog.scielo.org/blog/2024/09/12/um-seculo-de-proibicionismo-de-drogas-no-brasil/>. Acesso em: 23/10/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado/** Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OHNESORGE, Rui. **A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>>. Acesso em 03 de setembro de 2024.

PAWLIK, Michael. **"A Descriminalização do Uso de Drogas: Uma Questão Constitucional"**. São Paulo: Editora Forense, 2015.

PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Penal Reform Briefing, no 3**, 2008. Disponível em <https://www.penalreform.org/wp-content/uploads/2013/06/brf-03-2008-women-in-prison-en.pdf>. Acesso em: 20.08.2024.

PEREZ, Fabíola; BRANDALISE, Camila. **Vexame mundial: Com a quarta maior população carcerária do mundo, País não consegue diminuir a taxa de aprisionamento, que cresceu 33% nos últimos seis anos, e expõe as mazelas de seus presídios**. Isto é. 2015. Disponível em: https://istoe.com.br/424649_VEXAME+MUNDIAL/. Acesso em: 5 mar. 2024.

PESTANA, Caroline. **A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro: O tratamento do sexo feminino por trás das grades.** Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Direitos humanos e transição democrática.** São Paulo: Cortez, 1991.

PORTAL, Correio. **Número de presos no Brasil aumenta 900% em 30 anos, diz pesquisa.** Portal Correio, 2020. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/aumento-numero-de-presos-brasil/>. Acesso em: 09/09/2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** São Paulo: Record, 2023.

QUEIROZ, Nana. **Entrevista ao Portal Humanitas: Itens de higiene se tornam moeda de troca dentro dos presídios femininos, tão valiosos quanto cigarros, serviços de manicure e cabelereiro, entre outros. Presos que Menstruam Histórias de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas.** São Paulo, 2013. Disponível em: <http://presosquemenstruam.blogspot.com/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Para Guilherme Nucci, não há nada a comemorar nos 10 anos da Lei de Drogas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas>. Acesso em 03 de setembro de 2024.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. **Entenda o que é pobreza menstrual e os impactos na saúde das mulheres.** Correio brasileiro. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.correiobrasileiro.com.br/ciencia-e-saude/2021/10/4955789-entenda-o-que-e-pobreza-menstrual-e-os-impactos-na-saude-das-mulheres.html>. Acesso em: 8 abr. 2024.

GHIRINGHELLI, Rodrigo de Azevedo. **A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos.** Revista de Ciências Sociais, vol. 36, no. 53, Montevideo, 2023.

RODRIGUES, Cristiano Irrthum. **Encarceramento Feminino e a Violação aos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais da Mulher.** Revista de Direito, 2023.

RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. **Controle Penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** São Paulo, 2006. 273 p Tese (Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

ROTHWELL, Jonathan. **Drug offenders in American prisons: The critical distinction between stock and flow.** Brookings. Disponível em: <https://www.brookings.edu/blog/social-mobility-memos/2015/11/25/drug-offenders-in-american-prisons-the-critical-distinction-between-stock-and-flow/>. Acesso em 03 de setembro de 2024.

SANDOVAL, Pablo Ximenez de. **A Califórnia esvazia suas prisões superlotadas.** El País. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/13/internacional/1426283301_978120.html>. Acesso em 03 de setembro de 2024.

SANTOS, Alessandro Rodrigues dos. **Política antidrogas e cárcere no Brasil: asubjetividade do §2o, do art. 28, da Lei 11.343/2006 e seus danosos efeitos no inconstitucional sistema penitenciário brasileiro**. Uberlândia, 2018. 85 p Monografia (Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21845/2/Pol%c3%adicaantidrogascar cere.pdf](https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21845/2/Pol%c3%adicaantidrogascar%20cere.pdf). Acesso em: 6 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma epistemologia do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, Mayara Maria Alonge dos. **A política de guerra às drogas e o encarceramento no Brasil: trabalhadores do tráfico**. UFES, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22510>. Acesso em 07 Dez. 2024.

SCHEUER, Victor. **Análise das premissas do proibicionismo**. Victor Scheuer: advocacia criminal e consultoria. 2019. Disponível em: <https://www.victorscheuer.com.br/post/an%C3%A1lise-das-premissas-do-proibicionismo>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP). **Agentes flagram drogas e placa de celular escondidas em chinelos e barra da calça de visitantes**. SAP SP São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-11-12-17.html>. Acesso em: 4 mar. 2024.

SEIBEL, Sergio. **A Lei 11.343/2006 sobre drogas e o impacto na saúde pública**. Instituto Brasileiro de Ciência Criminais, São Paulo, 2012. Boletim - Ed. Especial Drogas. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica. Acesso em: 15mar. 2024.

SENAD, Sistema Penitenciário Brasileiro. **Senad discute situação de mulheres encarceradas no contexto de drogas no Brasil**. Gov, Ministério de Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-discute-situacao-de-mulheres-encarceradas-no-contexto-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 24/09/2024.

SENAPPEN. **SENAPPEN lança levantamentos de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023**. Siderem, Gov, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em 20/20/2024.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada**. 2a ed. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SILVA, Eloína Ariana Ribeiro Damasceno *et al.* **Realidade prisional feminina: problemas enfrentados pelas detentas e possibilidades de reinserção social**. Revista de Extensão da Univasf, Petrolina, v. 2, n. 1. 14 p, 2014. Disponível em: <https://www.periodicos.univasf.edu.br/index.php/extramuros/article/view/784/545>. Acesso em: 1 mar. 2024.

SILVA, João. **A Lei de Drogas e o aumento do encarceramento no Brasil**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

SOARES, Cleyton Rodrigues; BARBOSA, Karlos Alves. **Distinção entre usuário e traficante da Lei de Drogas: o critério subjetivo dessa definição e suas consequências**. Uberlândia. 30 p Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.

SOARES, Luiz Eduardo. **Meu casaco de general: 500 dias no front da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

TAFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal**. Dissertação de mestrado- São Paulo: USP, 2009.

THE EDITORIAL BOARD. **High Time: An Editorial Series on Marijuana Legalization**. The New York Times. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2014/07/27/opinion/sunday/high-time-marijuana-legalization.html>>. Acesso em 03 de outubro de 2024.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? o crime e o criminoso: entes políticos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 186 p.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Drogas: marco legal**. UNODC. Brasil. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 23 mar. 2024.

UNITED NATIONS. **United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)**. 2010.

VALBOM, Mônica Sofia Teixeira. **O impacto da descriminalização de substâncias psicoativas para as intervenções de redução de riscos e minimização de danos: estudo de caso do projeto Kosmicare/Boom Festival**. Dissertação de mestrado. Porto: Católica Porto, 2015.

VALE, News. **Polícia Militar apreende pé de maconha em Aparecida**. Vale News, 2020. Disponível em: https://valenews.com.br/2020/08/28/policia-militar-apreende-pe-de-maconha-em-aparecida/#google_vignette. Acesso em: 26/10/2024.

VALENTE, Pablo. **Lei 10.216: Tudo que você precisa saber sobre a Lei da Reforma Psiquiátrica**. Centro Educacional Novas Abordagens Terapêuticas. Disponível em: <https://blog.cenatcursos.com.br/lei-10-216-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-reforma-psiQUIATRICA/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

VALOIS, LUIS CARLOS. **O Direito Penal da guerra às drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: DPlácido, 2017. 693 p.

VAN DIJK, Ronald. **A política de drogas na Holanda: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Rio de Janeiro, v. 30, n. 113, p. 15-32, jan./jun. 2024.

VEIRAS, José Luis. **A Decade of Failure in the War on Drugs.** *The New York Times*. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/10/10/opinion/a-decade-of-failure-in-the-war-on-drugs.html>>. Acesso em 03 de setembro de 2024.

VELASCO, Clara. D'AGOSTINO, Rosanne. REIS, Thiago **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-Cpresos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em 03 de setembro de 2024.

VIGILATO, CÉLIO. **Polícia Militar apreende pés de Cannabis Sativa no bom Jesus e encaminha indivíduo para TCIP.** Folha Campo Largo, 2024. Disponível em: <https://www.folhadecampolargo.com.br/noticia/52111/policia-militar-apreende-pes-de-cannabis-sativa-no-bom-jesus>. Acesso em: 26/10/2024.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria: A fabricação do perigo nas cidades americanas.** Rio de Janeiro: Zahar, 2009

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: novas formas de controle social nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

WILLIAMS, Timothy. **Marijuana Arrests Outnumber Those for Violent Crimes, Study Finds.** *The New York Times*. Nova York, 12. Out. 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/10/13/us/marijuana-arrests.html>>. Acesso em 03 de outubro de 2024.

WORLD PRISON BRIEF. **Mudanças nos padrões de encarceramento.** Birkbeck, 2023. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/ten-country-prisons-project/mudancas-nos-padrões-de-encarceramento>. Acesso em 03 de outubro de 2024.